



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVI — Nº 156

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 16 DE SETEMBRO DE 1961

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais.

O Presidente do Senado Federal, atendendo a solicitações formuladas na sessão conjunta de 23 do corrente, com aquiescência do Plenário, resolve alterar o programa estabelecido para a apreciação dos vetos presidenciais pendentes de pronunciamento do Congresso Nacional, na forma abaixo:

- cancelar a convocação feita para 25 do mês em curso;
- convocar sessão conjunta a realizar-se no dia 26 de setembro próximo, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados com o Círculo do Dia que fora estabelecida para a de 30 do corrente, a saber:
 - veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.566, de 1960, na Câmara e nº 33 de 1960, no Senado, que equipara a extranumerários mensais da União servidores das ferrovias e das estradas incorporadas à Rede Ferroviária Federal S.A., admitidos até 30 de setembro de 1957 e que contem ou venham a contar 5 anos de exercício;
 - veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.073, de 1960, na Câmara e nº 99 de 1961 no Senado, que estende aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Campanha Nacional de Tuberculose os benefícios da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e dá outras providências;
 - veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.688, de 1960, na Câmara e nº 95, de 1961, no Senado, que estende os benefícios da Lei número 3.483 de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais.
- destinar a sessão de 30 do corrente ao prosseguimento do estudo da matéria designada para as de 23, 24, 28 e 29 a saber:
 - veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 386, de 1959, na Câmara e nº 58 de 1961 no Senado, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores

Senado Federal, 24 de agosto de 1961.

AURO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Dia 26 de setembro às 21,30:

- Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 1.616, de 1952, na Câmara e nº 115, de 1956, no Senado, que cria uma escola de iniciação agrícola em Buriti Alegre, no Estado de Goiás e dá outras providências;
- veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.919, de 1960, na Câmara e nº 91, de 1960 no Senado, que eleva a contribuição financeira estabelecida pela Lei nº 3.039, de 20 de dezembro de 1956, às mísmas de transporte aéreo, para fins de reaparelhamento de material de voo.

Dia 27 de setembro às 21,30:

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 386, de 1959, na Câmara e nº 58, de 1961, no Senado, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

Dia 28 de setembro, às 21,30:

Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 2.073, de 1960, na Câmara e nº 99, de 1961, no Senado, que estende aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Campanha Nacional de Tuberculose os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e dá outras providências.

Dia 3 de outubro, às 21,30:

- Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 1.566, de 1960, na Câmara e nº 33, de 1960, no Senado, que equipara a extranumerários mensais da União servidores das ferrovias federais incorporadas à Rede Ferroviária Federal S.A., admitidos até 30 de setembro de 1957 e que contem ou venham a contar 5 anos de exercício;
- Veto presidencial (total) ao Projeto de Lei nº 1.688, de 1960, na Câmara e nº 95, de 1961, no Senado, que estende os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais.

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente: Senador Moura Andrade.
1º Secretário: Senador Cunha Mello.
2º Secretário: Senador Gilberto Marinho.
3º Secretário: Senador Argemiro Figueiredo.
4º Secretário: Senador Novaes Filho.
1º Suplente: Senador Mathias Olympio.
2º Suplente: Senador Guido Mondim.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

Da Maioria

Líder: Filinto Múller.
Vice-Líderes: Lima Leal Almeida e Noqueira da Gama.

SENADO FEDERAL

Da Minoria

Líder:
Vice-Líderes:

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Benedito Valladares.
Vice-Líderes: Gaspar Vazco e Victorino Freire.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Barro de Carvalho.
Vice-Líderes: Nelson Maculian e Fausto Caçal e Arlindo Rodrigues.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder: João Villasbôas.
Vice-Líderes: Rui Palmeira — Daniel Krieger — Heribaldo Vieira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Mem de Sá.
Vice-Líder: Aloisio de Carvalho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Mendonça Clark.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente.
Cunha Mello.

Glênio Marinho.
Argemiro Figueiredo.
Novaes Filho.
Mathias Olympio.
Guido Mondim.
Reginaldo Fernandes (UDN).

Secretário: Evandro Mendes Vianna.
Diretor-Geral substituto.

Comissão de Constituição e Justiça

TITULARES

Jefferson de Aguiar, Presidente (PSD).
Daniel Krieger, Vice-Presidente (UDN).
Venâncio Igrejas (UDN).
Milton Campos (UDN).
Heribaldo Vieira (UDN).
Silvestre Pericles (PSD).
Ruy Carneiro (PSD).
Lourival Fontes (PTB).

Nogueira da Gama (PTB).
Aloysio de Carvalho (PL).
Barros Carvalho (PTB).

SUPLENTE

1. Rui Palmeira (UDN).
2. Freitas Cavalcanti (UDN).
3. João Arruda (UDN).
4. João Villasboas (UDN).
1. Ary Vianna (PSD).
2. Benedito Valladares (PSD).
3. Francisco Gallotti (PSD).
1. Lima Teixeira (PTB).
2. Vivaldo Lima (PTB).
3. Miguel Couto (PTB).
1. Mem de Sá (PL).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

Comissão de Economia

TITULARES

Gaspar Velloso, Presidente (PSD).
Fausto Cabral, Vice-Presidente (PTB).
Fernandes Távora (UDN).
Sérgio Marinho (UDN).
Dei Caro (UDN).
João Arruda (UDN).
Sérgio Marinho (UDN) - Relator.
Jarbas Maranhão.
Jorge Maynard.
Assessor Legislativo: Dr. Luciano Mesquita.
Secretário: João Pires de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca

Titulares:

PTB
Neilson Maculan - Presidente (PTB).
Eugenio Barros - Vice-Presidente (PSD).
Alô Guimarães (PSD).
Lobão da Silveira (PSD).
Nogueira da Gama (PTB).
Ovidio Teixeira (UDN).
Mourão Vieira (UDN).
Alô Guimarães (PSD).
Paulo Fernandes (PSD).
Nogueira da Gama (PTB).

Suplentes:

UDN
1 - Lopes da Costa
2 - Joaquim Parente
PSD
1 - Pedro Ludovico
2 - Lobão da Silveira
3 - Francisco Gallotti
PTB
1 - Saulo Ramos
2 - Lima Teixeira

Secretária: Maria de Lurdes Oliveira, Oficial Legislativo.

SUPLENTE

1. Mourão Vieira (UDN).
2. Joaquim Parente (UDN).
3. Irineu Bornhausen (UDN).
4. Ovidio Teixeira (UDN).
1. Eugenio Barros (PSD).
2. Francisco Gallotti (PSD).
1. Lima Teixeira (PTB).
2. Saulo Ramos (PTB).
3. Sebastião Archer (PSD).
Aloysio de Carvalho (PL).
Secretário: José Soares de Oliveira Filho - Oficial Legislativo.
Reuniões: Quintas-feiras às 15.30 horas.

Comissão de Educação e Cultura

TITULARES

Menezes Pimentel, Presidente (PSD).
Padre Calazans, Vice-Presidente (UDN).
Jarbas Maranhão (PSD).
Saulo Ramos (PTB).
Arlindo Rodrigues (PTB).
Mem de Sá (PL).

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
GRATILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Camostre Cr\$ 50.00
ano Cr\$ 96.00
Exterior
ano Cr\$ 136.00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Camostre Cr\$ 89.01
ano Cr\$ 76.01
Exterior
ano Cr\$ 102.01

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de recolhimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0.10 o, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0.50.

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN).
2. Lindo de Mattos (UDN).
1. Lobão da Silveira (PSD).
2. Paulo Fernandes (PSD).
1. Paulo Fender (PTB).
2. Lima Teixeira (PTB).
1. Aloysio de Carvalho (PL).
Secretária: Maria de Lurdes Oliveira Rodrigues.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Finanças

TITULARES

Freitas Cavalcanti - Presidente - UDN.
Ary Vianna - Vice-Presidente - PSD.
Irineu Bornhausen - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
Fernandes Távora - UDN.
Dix-Huit Rosado - UDN.
Lopes da Costa - UDN.
Gaspar Velloso - PSD.
Nogueira da Gama - PTB.
Lobão da Silveira - PSD.
Barros Carvalho - PTB.
Victorino Freire - PSD.
Eugenio Barros - PSD.
Mem de Sá - PL.
Fausto Cabral - PTB.
Filinto Müller - PSD.
Saulo Ramos - PTB.

SUPLENTE

1. Milton Campos - UDN.
2. Joaquim Parente - UDN.
3. Rui Palmeira - UDN.
4. Coimbra Bueno - UDN.
5. João Arruda - UDN.
6. Dei Caro - UDN.
1. Silvestre Pericles - PSD.
2. Rui Carneiro - PSD.
3. Jarbas Maranhão - PSD.
4. Menezes Pimentel - PSD.
5. Pedro Ludovico - PSD.
1. Vivaldo Lima - PTB.
2. Arlindo Rodrigues - PTB.

3. Paulo Fender - PTB.
4. Lima Teixeira - PTB.
1. Aloysio de Carvalho - PL.
Secretário: Renato de Almeida Chermont - Oficial Legislativo.
Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

Comissão de Legislação Social

TITULARES

Ruy Carneiro, Vice-Presidente - PSD).
Lima Teixeira, Presidente (PTB).
Lindo de Mattos (UDN).
Venâncio Igrejas (UDN).
Mourão Vieira (UDN).
Menezes Pimentel (PSD).
Miguel Couto (PTB).
Francisco Gallotti (PSD).
Paulo Fender (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
2. Padre Calazans (UDN).
3. Heribaldo Vieira (UDN).
1. Paulo Fernandes (PSD).
2. Lobão da Silveira (PSD).
3. Sebastião Archer (PSD).
1. Barros Carvalho (PTB).
2. Lourival Fontes (PTB).
3. Arlindo Rodrigues (PTB).
Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

TITULARES

Francisco Gallotti, Presidente - PSD).
Sérgio Marinho, Vice-Presidente - UDN).
Venâncio Igrejas (UDN).
Ary Vianna (PSD).
Lourival Fontes (PTB).

SUPLENTE

1. Padre Calazans (UDN).
2. Daniel Krieger (UDN).

1. Menezes Pimentel (PSD).
2. Ruy Carneiro (PSD).
1. Paulo Fender (PTB).

Secretária: Vera de Alvaranga Matos - Oficial Legislativo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

TITULARES

Vivaldo Lima, Presidente (PTB).
Rui Palmeira, Vice-Presidente - UDN).
Daniel Krieger - UDN).
Heribaldo Vieira - UDN).
Benedito Valladares - PSD).
Paulo Fernandes - PSD).
Lourival Fontes - PTB).
Aloysio de Carvalho - PL).
Gaspar Velloso - PSD).

SUPLENTE

1. Milton Campos - UDN).
2. Venâncio Igrejas - UDN).
3. Freitas Cavalcanti - UDN).
1. Menezes Pimentel - PSD).
1. Mem de Sá - PL).
2. Jefferson de Aguiar - PSD).
3. Ary Vianna - PSD).
1. Fausto Cabral - PTB).
2. Barros Carvalho - PTB).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

TITULARES

Reginaldo Fernandes, Presidente - UDN).
Alô Guimarães, Vice-Presidente - PSD).

Fernandes Távora (UDN).
Pedro Ludovico (PSD).
Saulo Ramos (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
2. Lopes da Costa (UDN).
1. Eugenio Barros (PSD).
2. Jarbas Maranhão (PSD).
1. Miguel Couto (PTB).

Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quinta-feira às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

TITULARES

Mourão Vieira - Presidente (UDN).
Jarbas Maranhão - Vice-Presidente - PSD).

Joaquim Parente (UDN).
Sebastião Archer (PSD).
Paulo Fender (PTB).
Miguel Couto (PTB).
Aloysio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN).
2. Padre Calazans (UDN).
1. Ruy Carneiro (PSD).
2. Benedito Valladares (PSD).
1. Neilson Maculan (PTB).
2. Fausto Cabral - PTB).
1. Mem de Sá (PL).
Secretária: Italina Cruz Alves, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

ATA DA 162ª SESSÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1961

PRESENCIA DOS SRS. MAURO ANDRADE, GILBERTO MARINHO, NOVAES FILHO e MATHIAS OLYMPIO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Leônidas Mello — Mathias Olympio — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Dirceu Huit Rosado — Novaes Filho — Jarbas Maranhão — Lourival Fontes — Heribaldo Vieira — Otávio Teixeira — Lima Teixeira — Aloysio de Carvalho — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Miguel Couto — Caetano de Castro — Gilberto Marinho — Moura Andrade — Lino de Mattos — Pedro Ludovico — Coimbra Bueno — José Feliciano — Gaspar Velloso — Saulo Ramos — Daniel Krieger — Guicini Mondim (33).

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

Parecer nº 542, de 1961

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (nº 2.222, de 1954 na Câmara), que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Relator: Lourival Fontes.

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado (fls. anexas) ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (nº 2.222, de 1954 na Câmara), que fixa as Diretrizes da Educação Nacional.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1961. — Sérgio Marinho, Presidente — Lourival Fontes, Relator — Menezes Pimentel — Ary Vianna.

ANEXO AO PARECER Nº 542 DE 1961

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (nº 2.222-54, na Câmara, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Emenda Nº 1

(nº 5-CE)

Ao art. 2º, Parágrafo único. Suprimam-se as palavras: "com prioridade".

EMENDA Nº 2

(nº 6-CE)

Ao art. 3º.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º.

Art. 3º. É dever do Poder Público oferecer o ensino em todos os graus bem como assegurar a iniciativa participar plena liberdade de ensino, na forma das leis em vigor, e fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, outras

instituições, possam exercer os encargos da educação, de modo a garantir a todos iguais oportunidades.

EMENDA Nº 3

(nº 7-CE)

Ao art. 4º.

Suprimam-se as palavras finais: "não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino".

EMENDA Nº 4

(nº 224 — Plenário)

Ao Título III.

Inclua-se no Título II em seguida ao art. 4º este artigo:

"Art. O ensino é a todos ministrado, na escola pública e na particular, autorizada e reconhecida, em todos os graus, sem preconceitos de raça, de classe, de religião ou de ideologia".

EMENDA Nº 5

(subemenda à emenda nº 227 do Plenário)

Ao art. 8º.

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º.

Art. 8º. O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º. Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República, levará em consideração a necessidade de deles serem, devidamente, representadas as diversas regiões do país, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular;

§ 2º. De dois em dois anos cessará o mandato de um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço de quatro anos;

§ 3º. Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído;

§ 4º. O Conselho Federal de Educação será dividido em Câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá, em sessão plena, para decidir sobre a matéria de caráter geral;

§ 5º. As funções do conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional e, o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados e as diárias ou jetão de presença, a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões;

§ 6º. Os Reitores das Universidades, oficiais ou reconhecidas, poderão participar das reuniões plenárias do Conselho ou das sessões de suas Câmaras, num e noutro caso, sem direito de voto;

§ 7º. As associações de pais de família, de âmbito nacional, reconhecidas de utilidade pública, indicarão, em lista triplíce, um representante perante o Conselho, a ser escolhido pelo Presidente da República, a quem não terá direito a voto.

EMENDA Nº 6

(nº 14-CE)

Ao art. 9º.

Acrescente-se mais um item que será:

s) estudar a composição dos custos do ensino público e propor medidas adequadas para corrigir seus defeitos e para assegurar ao ensino maior eficiência.

EMENDA Nº 7

(nº 111 do Plenário)

Ao art. 9º.

Acrescentem-se os seguintes itens. Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além das outras atribuições conferidas por lei, compete:

- assistir ao Ministro da Educação e Cultura no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e, bem assim, nos dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;
- emitir pareceres sobre as consultas que os poderes públicos lhe endereçarem, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura;
- opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;
- sugerir, aos poderes públicos, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais;
- baixar instruções sobre a execução de programas de ensino;
- elaborar o seu regimento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe confiere.

EMENDA Nº 8

(nº 9-CE)

Ao art. 9º letra a e letra b.

Onde se diz: "decidir sobre".

Diga-se: "autorizar".

EMENDA Nº 9

(nº 10-CE)

Ao art. 9º, letra d.

Onde se diz: "Resolver".

Diga-se: "opinar".

Acrescente-se um parágrafo, com o seguinte teor:

§ 3º A incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, não poderá ser determinada pelo poder competente, sem a prévia satisfação da exigência da letra d.

EMENDA Nº 10

(nº 11-CE)

Ao art. 9º, letra e.

Dê-se a seguinte redação:

e) Fixar as disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1º), estabelecer a duração mínima dos cursos de ensino superior e aprovar os currículos destes cursos, organizados pelos respectivos corpos docentes.

EMENDA Nº 11

(nº 11-Plenário)

Ao art. 9º.

Exclua-se do artigo:

- 1) na letra "f": as expressões: "e dos financiamentos";
- 2) a letra "g".

EMENDA Nº 12

(nº 12-CE)

Ao art. 9º, letra i.

Dê-se a seguinte redação:

i) elaborar seu regimento, bem como o regulamento da presente lei, em tudo aquilo que disser respeito a sua competência, os quais dependerão de aprovação, por decreto, do Presidente da República.

EMENDA Nº 13

(nº 13-CE)

Ao art. 9º, letra r.

Dê-se a seguinte redação:

r) analisar, anualmente, as estatísticas do ensino e os dados complementares, dando-lhe, supletivamente, a publicidade necessária.

EMENDA Nº 14

(nº 115-Plenário)

Ao art. 9º, § 1º. Onde se lê: "Ministério da Educação". Leia-se: "Ministro da Educação".

EMENDA Nº 15

(Subemenda à emenda nº 116 do Plenário).

Ao art. 10. Dê-se a seguinte redação ao art. 10: Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação, organizados pelas leis estaduais, que se constituem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

EMENDA Nº 16

(nº 16-CE)

Ao art. 10. Acrescente-se mais um §, do teor seguinte:

§ 3º Aos Conselhos Estaduais de Educação, constituídos com observância do disposto neste artigo, caberá fixar as normas para aplicação dos artigos desta lei, pendentes de regulamentação, em todo quanto concerne à sua competência.

EMENDA Nº 17

(nº 228-Plenário)

Ao Título V. Dos sistemas de Ensino. Acrescente-se onde couber: O Conselho Federal de Educação poderá propor, ao Ministro da Educação e Cultura, a recusa ou anulação de registro de reconhecimento, concedido pelo Estado ou Distrito Federal, a escolas de grau médio, por inobservância dos preceitos desta lei, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então, emitirem.

EMENDA Nº 18

(nº 31-CE)

Ao Título V. Acrescente-se um artigo ao Título V, onde couber, com o seguinte teor: Art. ... É facultado, ao Conselho Estadual de Educação, tornar móveis os períodos das férias escolares nos cursos de grau médio e primário.

EMENDA Nº 19

(nº 117-Plenário)

Ao art. 13. Acrescente-se ao art. 13, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A União poderá reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino médio, que preferirem o regime de cursos do sistema federal de ensino.

EMENDA Nº 20

(nº 17-CE)

Ao art. 15. Dê-se a seguinte redação ao artigo: "Art. 15. Aos Estados que mantiverem Universidade própria, com funcionamento regular e integral, são conferidas as atribuições a que se refere a letra b, do art. 9º, em relação aos estabelecimentos de ensino superior por eles mantidos".

EMENDA Nº 21

(nº 120 do Plenário)

Ao art. 16. Dê-se a seguinte redação ao art. 16: Art. 16. É da competência do Estado e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário não pertencentes à União, bem como reconhecer e inspecioná-los. Igual atribuição lhes

competem em relação aos estabelecimentos particulares de ensino médio que preferirem o regime de cursos do sistema estadual de ensino.

EMENDA Nº 22 (nº 18-CE)

Ap. art. 16, § 1º.
Acrescente-se uma letra ao parágrafo, com o seguinte teor: "garantia de remuneração condigna aos professores".

EMENDA Nº 23 (nº 120 do Plenário)

Ap. § 2º do artigo 16.
Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do artigo 16:
"2º A inspeção dos estabelecimentos particulares incumbe assegurar o cumprimento das exigências legais e das normas emanadas das autoridades competentes, bem como zelar pela eficiência do ensino."

EMENDA Nº 24 (nº 20-CE)

Ap. art. 16, § 3º.
Substitua-se as palavras: "do artigo 16 e parágrafos" pelas "deste artigo".

EMENDA Nº 25 (nº 124-Plenário)

Ap. art. 17.
Substitua-se o art. 17, pelo seguinte:
Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

EMENDA Nº 26 (nº 21-CS)

Ap. artigo 18.
Dê-se a seguinte redação ao artigo:
Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada matrícula gratuita ao aluno que, sem motivo grave, devidamente justificado, faltar aos exames ou for reprovado, mais de uma vez, na mesma série.

EMENDA Nº 27 (nº 22-CE)

Ap. artigo 19.
Substitua-se a expressão: "para qualquer fim" pela expressão: "para fins de registro de diploma, com as prerrogativas legais dele derivadas".

EMENDA Nº 28 (nº 23-CE)

Ap. artigo 20, letra "a".
Suprimir as palavras: "métodos de ensino e".

EMENDA Nº 29 (nº 24-CE)

Ap. artigo 20, letra "b".
Onde se diz: "ao encorajamento".
Diga-se: "o estímulo".

EMENDA Nº 30 (nº 25-CE)

Ap. artigo 21.
Dê-se a seguinte redação ao artigo 21:

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir, sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.
Parágrafo 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sem-

pre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e à aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

Parágrafo 2º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.
Parágrafo 3º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

EMENDA Nº 32

(Submete à emenda nº 229, do Plenário)

Ap. Capítulo I, do Título VI.
Acrescente-se ao Capítulo I, do Título VI, o seguinte artigo:
Art. As instituições pré-primárias têm por fim auxiliar a formação da personalidade da criança e do seu desenvolvimento mental, por meio da educação dos sentidos, dos exercícios neuro-musculares e de atividades artísticas e lúdicas adequadas.

EMENDA Nº 31

(Submete à emenda nº 134 do Plenário)

Ap. artigo 22.
Dê-se a seguinte redação ao artigo 22:

Artigo 22. Nos cursos primários e médios será ministrada, obrigatoriamente, a instrução moral e cívica, em regime de cooperação, por todos os professores, com utilização, constante e adequada, dos elementos e fatos que se contenham nos programas das disciplinas, para que sirvam de motivação cívica e se vinculem à realidade nacional.

Parágrafo único. Será igualmente obrigatória a prática de educação física, nos mesmos cursos, excetuados os noturnos, sendo dela dispensados os alunos portadores de defeitos físicos ou doenças que os impossibilitem de tal prática.

EMENDA Nº 32

(Submete à emenda nº 229 do Plenário)

Ap. Capítulo I, do Título VI.
Acrescente-se ao Cap. I do Título VI, o seguinte art.

Art. ... As instituições pré-primárias têm por fim auxiliar a formação da personalidade da criança e do seu desenvolvimento mental, por meio da educação dos sentidos, dos exercícios neuro-musculares e de atividades artísticas e lúdicas adequadas.

EMENDA Nº 33

(Submete à emenda nº 137 do Plenário)

Ap. artigo 24.

Dê-se a seguinte relação ao artigo 24:

As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos, em número de vinte, no mínimo, serão estimuladas a organizar e manter, gratuitamente, para estes, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

EMENDA Nº 34

(Nº 230 — Plenário)

Ap. Capítulo II do Título VI.

Acrescente-se onde convier:
Art. ... Nos cursos de alfabetização de adultos serão ministrados ensinamentos práticos, visando a possibilitar o indivíduo a exercer atividades correspondentes a este nível de ensino, de modo a aliar a melhoria de sua capacidade mental, o progresso social e econômico, bem como noções fundamentais de educação.

EMENDA Nº 35

(Nº 27 — CE)

Ap. artigo 25.
Onde se lê: "integração no".
Diga-se: "adaptação ao".

EMENDA Nº 36

(Nº 139 — Plenário)

Ap. artigo 27.

Depois das expressões "classes especiais" Acrescente-se o seguinte: "... ou cursos supletivos"...

EMENDA Nº 37

(Nº 28 — CE)

Ap. artigo 29.

Dê-se a seguinte relação ao artigo 29.

Artigo 29. A União incentivará e auxiliará os municípios, a fazerem, anualmente, o levantamento da população escolar de sete anos de idade, para o fim de matriculá-la na escola primária.

EMENDA Nº 38

(Subemenda à emenda nº 140 do Plenário)

Ap. artigo 30.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30:

Artigo 30. Será afastado, sem direito a indenização e independentemente de inquérito ou outras exigências legais, do cargo ou função pública federal, ou de emprego em autarquia ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público da União, o servidor, pai de família, que deixar de, anualmente, apresentar, onde trabalha, prova de que seus filhos, em idade escolar, estão matriculados e frequentando curso primário ou que já tenham concluído, salvo os casos de isenção estabelecidos nas leis de ensino ou, na falta destas, em normas do Conselho Federal de Educação.

EMENDA Nº 39

(Nº 30 — CE)

Ap. artigo 30, parágrafo único.
Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 30:

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) estado de problema do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas na região;
- c) matrícula encerrada;
- d) não obtenção de bolsa de estudos ou falta de meios de transporte para os que não tiverem recursos suficientes;
- e) doença ou anomalia da criança, que a impeça de frequentar a escola.

EMENDA Nº 40

(Nº 31 — CE)

Ap. artigo 31, parágrafo 1º.

Onde se diz: "operários".

Diga-se: "trabalhadores".

EMENDA Nº 41

(Nº 32 — CE)

Ap. artigo 31, parágrafo 1º.

Suprimam-se as palavras: "contribuições em dinheiro ou".

EMENDA Nº 42

(Nº 33 — CE)

Ap. artigo 32.

Substitua-se as palavras iniciais: "Os proprietários rurais", pelas seguintes: "Os proprietários de empresas rurais em que trabalhem menos de cem pessoas e".

EMENDA Nº 43

(Nº 232 — Plenário)

Ap. Título VII.
Da Educação de Grau Médio.
Capítulo II.
Acrescente-se onde convier:
Art. ... As pessoas naturais ou jurídicas de direito privado que mantenham estabelecimento de ensino são consideradas como no desempenho de função de caráter público, cabendo-lhes, no âmbito, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

EMENDA Nº 44

(Nº 35 — CE)

Ap. artigo 36.
Onde se diz: "educação primária", diga-se: "instrução primária".
Onde se diz: "educando", diga-se: "examinando".

EMENDA Nº 45

(Nº 36 — CE)

Ap. artigo 38.
Substitua-se as palavras: "obse-
vadas as seguintes normas",
pelas palavras: "satisfeitos os seguintes requisitos".

EMENDA Nº 46

(Nº 37 — CE)

Ap. artigo 38, item III.

Dê-se a seguinte redação a este item:

III — formação moral e cívica e educação física dos alunos.

EMENDA Nº 47

(Subemenda à emenda nº 144 do Plenário)

Ap. artigo 38, em seu inciso VI.
Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 38:

VI — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final em primeira época, o aluno que houver comparecido a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade das aulas, exercícios de educação física, trabalhos práticos, comemorações cívicas e demais atos escolares.

EMENDA Nº 48

(Nº 38 — CE)

Ap. artigo 40, letra "b".
Onde se diz: "duas disciplinas optativas". Diga-se: "três disciplinas optativas".

EMENDA Nº 49

(Nº 149 — Plenário)

Ap. artigo 41.
Substitua-se pelo seguinte:
Artigo 41 — Será permitida a transferência de aluno, de um curso para outro ou quando proveniente de estabelecimento estrangeiro congregar, mediante a conveniente adaptação prevista no sistema de ensino.

EMENDA Nº 50

(Nº 39 — CE)

Ap. artigo 42.
Dê-se a seguinte redação ao artigo 42:

Artigo 42. O Diretor da escola deve ser cultural e moralmente idôneo.

EMENDA Nº 51

(Nº 40 — CE)

Ap. artigo 44, parágrafo 1º.
Suprimam-se as palavras: "no mínimo".

EMENDA Nº 52

(Nº 42 — CE)

Ap. artigo 45, parágrafo único.
Onde se diz: "devem ser".
Diga-se: "podem ser".

EMENDA Nº 53

(Nº 41 — CE)

Ao artigo 49.
Onde se diz: "os cursos industrial, agrícola e comercial".
Diga-se: "Os cursos industriais, agrícolas e comerciais".

EMENDA Nº 54

(Nº 49 — CE)

Ao artigo 49.
Acrescente no final do artigo (caput): "e a de professores de educação física nas escolas correspondentes".

EMENDA Nº 55

(Nº 43 — CE)

Ao artigo 51.
Onde se diz: "em cooperação entre si e com o Poder Público".

EMENDA Nº 56

(Nº 44 — CE)

Ao artigo 33.
Dê-se a seguinte redação ao artigo 33:

Artigo 53. A formação de docentes para o ensino primário se fará:

- a) em escola normal de grau ginásial, no mínimo de quatro séries anuais, onde, além das disciplinas obrigatórias do curso ginásial, será ministrada preparação pedagógica;
- b) em escola normal de grau colegial de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao curso ginásial ou ao curso normal de grau ginásial.

EMENDA Nº 57

(Nº 45 — CE)

Ao artigo 54.
Dê-se a seguinte redação ao artigo 54:

Artigo 54 — As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário e, se a escola colegial, o de professor primário.

EMENDA Nº 58

(Nº 46 — CE)

Ao artigo 55.
Onde se diz: "cursos de grau médio normais".
Diga-se: "cursos de grau médio, referidos no artigo 53".

EMENDA Nº 59

(Nº 47 — CE)

Ao artigo 57.
Suprima-se este artigo.

EMENDA Nº 60

(Nº 48 — CE)

Ao artigo 58.
Dê-se a seguinte redação ao artigo 58:

Artigo 58. Os que graduarem, nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão direito a ingresso no magistério oficial ou particular, respeitadas as diferenças e a prioridade dos professores primários sobre os regentes de ensino e, mediante as provas de seleção prescritas pelas legislações estaduais, em obediência ao preceito constitucional da obrigatoriedade de concursos, para o provimento de cargos de carreira.

EMENDA Nº 61

(Nº 50 — CE)

Ao artigo 59, parágrafo único.
Onde se diz: "dentro das normas".
Diga-se: "dentro dos requisitos e exigências".

EMENDA Nº 62

(Nº 51 — CE)

Ao título VIII.
Onde se diz: "Da orientação Educativa e da Inspeção".
Diga-se: "Da Orientação Educacional e da Inspeção".

EMENDA Nº 63

(Nº 52 — CE)

Ao artigo 62.
Onde se diz: "condições relativas ao grau e ao tipo de ensino".
Diga-se: "condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam".

EMENDA Nº 64

(Nº 53 — CE)

Ao artigo 63.
Dê-se a seguinte redação ao artigo 63:

Artigo 63. Nas Faculdades de Filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

EMENDA Nº 65

(Nº 54 — CE)

Ao artigo 64.
Onde se diz: "colégios normais".
Diga-se: "escolas normais de grau colegial".

EMENDA Nº 66

nº 174 do Plenário).

Ao Artigo 68, parágrafo único.
Substitua-se pelo seguinte o parágrafo único do art. 68:

"Os diplomas, que conferem habilitação para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura".

EMENDA Nº 67

(Nº 55 — CE)

Ao art. 69 letra b.
Dê-se a seguinte redação ao item: b) de após graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam obtido o diploma do curso de graduação.

EMENDA Nº 68

(subemenda às emendas nºs. 56CE e 175 do Plenário).

Ao art. 69, letra c.
Dê-se a seguinte redação à letra c do art. 69:

- c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

EMENDA Nº 69

(subemenda à emenda nº 176, do Plenário).

Ao artigo 70 e seu parágrafo.
Dê-se a seguinte redação ao art. 70 e seu parágrafo:

Art. 70. O currículo dos cursos que conferem diploma, assegurador de habilitação para o exercício de profissão liberal ou admissão em cargo público, em estabelecimento isolado ou integrante de uma universidade, será organizado pela Congregação dos professores do respectivo estabelecimento de ensino e submetido à aprovação do Conselho

Federal de Educação, ao qual compete fixar, em todos os casos, a duração dos mesmos cursos.

Parágrafo único. A modificação dos currículos ou da duração de qualquer destes cursos, depende, igualmente, de aprovação prévia do Conselho Federal, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem convenientes ao ensino.

EMENDA Nº 70

(37-A-CE).

Ao artigo 73.

Onde se diz: "execução". Diga-se: "cumprimento".

EMENDA Nº 71

(Nº 58 — CE)

Ao art. 73, § 2º.
Dê-se a seguinte redação ao § 2º.
"§ 2º. O estabelecimento deverá promover o afastamento, temporário, do professor que deixar de comparecer, sem justificativa, a 25% das aulas e exercícios, ou não ministrar o mínimo do programa, da respectiva cadeira, que for fixado pela congregação do estabelecimento, obedecendo as normas prescritas no seu regimento, nos Conselhos Universitários a que se achem sujeitos e no Conselho Federal de Educação".

EMENDA Nº 72

(Nº 59 — CE)

Ao art. 73, § 3º.
Suprima-se o § 3º.

EMENDA Nº 73

(subemenda à emenda nº 180, do Plenário).

Ao art. 74.

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 74:

Art. 74. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professores catedráticos, nomeados por concursos de títulos e de provas, ou transferidos de estabelecimentos congêneres de ensino superior e que tenham sido nomeados através de concurso, para reger disciplina correspondente.

EMENDA Nº 74

(Nº 61 — CE)

Ao art. 74, § 2º.
Onde se diz: "ficará sempre a cargo". Diga-se: "poderá ficar a cargo".

EMENDA Nº 75

(Nº 62 — CE)

Ao art. 74, § 2º.
Suprima-se a parte final deste parágrafo, a partir das palavras "Exceção-se desta norma".

EMENDA Nº 76

(Nº 63 — CE)

Ao art. 74, § 5º.
Acrescentem-se, após as palavras, "assegurar ao docente livre", as palavras: "ressalvados os direitos do catedrático e de acordo com o volume da matrícula".

EMENDA Nº 77

(Nº 64 — CE)

Ao art. 75, item I.
Onde se lê: "ou por publicação ou realização de obra com a relação que demonstre". Diga-se: "ou por publicação de obras e trabalhos com a relacionados que demonstrem".

EMENDA Nº 78

(Nº 65 — CE)

Ao art. 75, item IV.
Suprima-se a palavra final: "Comparativo".

EMENDA Nº 79

(Nº 66 — CE)

Ao art. 75, item V.
Substitua-se a palavra "compreendendo" por "que compreendam".

EMENDA Nº 80

(Nº 67 — CE)

Ao art. 75, item VII.
Dê-se a seguinte redação ao item: VII — aos demais candidatos aprovados no concurso, com média superior a sete, será outorgado o título de livre docente.

EMENDA Nº 81

(Nº 68 — CE)

Ao art. 75, § 4º.
Dê-se a seguinte redação ao § 4º:

§ 4º — As congregações que não disponham de professores catedráticos, em número suficiente, para praticar os atos regimentais relativos aos concursos, serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, por ela indicados e aprovados pelo Conselho Universitário; em se tratando de estabelecimento isolado, federal ou particular, pelo Conselho Federal de Educação, e, em se tratando de estabelecimento isolado estadual ou municipal, pelo Conselho Estadual de Educação.

EMENDA Nº 82 (CE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 78:

Art. 78 — O corpo docente, através de seus grêmios ou diretórios acadêmicos, reconhecidos pela direção dos estabelecimentos, elega representante, com direito a voto, nos conselhos universitários e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores, na forma dos estatutos ou regimentos das referidas entidades.

EMENDA Nº 83

(Nº 2-CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao art. 80:

Art. 80. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º. Na autonomia didática, inclui-se a competência de:

- a) criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;
- b) estabelecer o regime didático e escolar nos diferentes cursos, sem outras limitações, a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º. Na autonomia administrativa se inclui a competência de:

- a) elaborar e reformar os próprios estatutos e aprovar o regimento dos estabelecimentos de ensino;
- b) indicar o Reitor nos Universidades Oficiais, mediante lista tripartite para aprovação ou escolha pelo Governo, e cujo mandato terá a duração máxima de três anos;

- c) indicar o Reitor, nas Universidades particulares, mediante lista tripartite ou eleição singular, para aprovação ou escolha pelo insinador ou Conselho de Curadores;
- d) contratar e nomear professores ou auxiliares de ensino, ou indicar, nas Universidades Oficiais, o candidato aprovado em concurso, para nomeação pelo Governo;
- e) admitir ou demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações.

orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º. Na autonomia financeira se inclui a competência de:

a) administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, nos estatutos ou nas leis estaduais e federais aplicáveis;

b) aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

EMENDA Nº 84.

(nº 70-CE).

Ao art. 81.

Onde se diz: "decreto do governo federal e estadual" — Diga-se: "decreto do Governo Federal ou Estadual".

EMENDA Nº 85

(Subemenda à emenda nº 102-CF)

Ao art. 82.

Dê-se a seguinte redação ao art. 82: Art. 82. Os recursos orçamentários, destinados pela União, à manutenção das Universidades, terão a forma de dotações globais e lhes serão entregues em três quotas iguais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Parágrafo único. No Orçamento das Universidades far-se-á especificação das despesas.

EMENDA Nº 86

(nº 72-CE)

Acrescente-se a palavra "federais" depois de "estabelecimentos isolados".

EMENDA Nº 87

(nº 73-CE)

Ao art. 84.

Substitua-se o artigo pelo seguinte:

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo e por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento superior de ensino, isolado, federal ou particular, por motivo de graves e reiteradas infrações desta lei ou dos próprios estatutos e regimentos.

§ 1º Nesta hipótese será nomeado um Reitor ou Diretor, "pro tempore", escolhido pelo Presidente da República, mediante lista tripartite apresentada pelo Conselho.

§ 2º Enquanto em vigor o regime de intervenção, o Conselho chamará a si as atribuições do Conselho Universitário ou da Congregação do estabelecimento isolado.

§ 3º Os Conselhos Estaduais de Educação, terão idênticas atribuições, em relação às universidades ou estabelecimentos de ensino superior isolados, mantidos pelos respectivos Estados.

EMENDA Nº 88

(nº 192-Plenário)

Ao art. 86:

Substitua-se as expressões: "... que ultrapassem os limites de simples gestão"...

Por:

1. ... não previstas no Regulamento do Estabelecimento.

EMENDA Nº 89

(nº 74-CE)

Ao art. 87.

Dê-se a seguinte redação ao artigo: Art. 87. No caso de estabelecimentos isolados, estaduais ou municipais, a competência que, em grau de recurso, os Conselhos Universitários exercem sobre os estabelecimentos integrantes de universidades, será exercida

pelos Conselhos Estaduais de Educação. Para os estabelecimentos isolados, federais ou particulares, esta competência cabe ao Conselho Federal de Educação.

EMENDA Nº 90

(nº 75-CE)

Ao art. 88

Suprima-se a expressão: "ainda especializada".

EMENDA Nº 91

(nº 76-CE)

Ao art. 89

Onde se lê: "por parte do Estado". Diga-se "dos poderes públicos".

Substitua-se a expressão "através de" por "mediante".

EMENDA Nº 92

(Subemenda às emendas ns. 194 — 195 — 196 — 197 — 198 e 199, do Plenário)

Ao art. 90.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 90:

Art. 90. Aos sistemas de ensino incumbe prover, técnica e administrativamente, em cooperação com outros órgãos ou não, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-dentário, lógico e de enfermagem aos alunos.

EMENDA Nº 93

(Subemenda à emenda nº 201, do Plenário)

Ao artigo 92.

Dê-se a seguinte redação ao art. 92 e seus parágrafos:

Art. 92. A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º O Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior, serão constituídos com nove décimos dos recursos federais destinados à educação.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, um Plano Nacional de Educação que atenda às deficiências e necessidades de todos os graus de ensino nas diversas regiões do País. Dentro das linhas e critérios deste Plano Global, estabelecerá o Conselho os Planos de Educação referentes a cada Fundo, distribuindo os recursos de que trata o parágrafo anterior, de forma que setenta por cento deles sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento dos sistemas públicos de ensino, sem prejuízo das instituições federais existentes.

§ 3º Na distribuição dos trinta por cento restantes aos estabelecimentos particulares de ensino, será assegurada preferência para bolsas de estudo, subvenções e financiamentos, aos estabelecimentos mantidos por entidades sem fins lucrativos, às escolas missionárias, às pioneiras e especiais, cabendo ao Conselho fixar o conceito destas categorias. Consideram-se, para este efeito, especiais as que, pela natureza do ensino que ministrarem ou pelas condições da região em que estiverem localizadas, sejam julgadas de relevante interesse para o desenvolvimento do ensino.

§ 4º Os Planos de Educação deverão dedicar especial atenção ao desenvolvimento do ensino primário, atribuindo-lhes os recursos suficientes para erradicar o analfabetismo no mais breve prazo e para melhorar o padrão deste grau de ensino.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não rece-

berão auxílio da União para esse fim, ressalvadas as hipóteses de força maior ou calamidade pública, a juízo do Conselho Federal de Educação.

EMENDA Nº 93-A

(subemenda a emenda nº 201, do Plenário)

Ao art. 93.

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 93:

Art. 93. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados de modo a que assegurem:

EMENDA Nº 94

(nº 81-CE)

Art. 93 § 1º, letra c

Onde se diz: "e reunião de congressos no âmbito de ensino".

Diga-se "e realização de congressos e conferências".

EMENDA Nº 95

(nº 82-CE)

Ao art. 93, § 1º letra d

Suprimam-se as palavras finais: "de finalidade educativa imediata".

EMENDA Nº 96

(nº 83-CE)

Ao art. 94.

Dê-se a seguinte redação ao artigo (caput):

"A União proporcionará duas modalidades de recursos a educandos necessitados que demonstrem aptidão para estudar".

EMENDA Nº 97

(nº 84-CE)

Ao art. 94, § 1º

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 94:

§ 1º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsas de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimento de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

EMENDA Nº 98

(nº 85-B-CE)

Ao art. 94, § 3º.

Dê-se a seguinte redação ao § 3º:

"§ 3º Aos Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista os recursos indicados neste artigo e mais os que, com a mesma finalidade, forem destinados nos orçamentos dos respectivos Estados, competirá:

EMENDA Nº 99

(nº 85-C-CE)

Ao art. 94, § 3º, letras a, b e c.

Substitua-se, nas letras a, b e c as palavras: "fixação", "organização" e "estabelecimento", pelas palavras: "fixar", "organizar" e "estabelecer", respectivamente.

EMENDA Nº 100

(nº 85-D-CE)

Ao art. 94, § 4º.

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 94:

"§ 4º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

EMENDA Nº 101

(nº 207-Plenário)

Ao artigo 95

Onde se diz:

Diga-se:

"A União dispensará a sua cooperação"

"A União dispensará, mediante convênio, a sua cooperação".

EMENDA Nº 102

(nº 203-Plenário)

Ao art. 95.

No texto do art. 95 entre as palavras "ensino" e "sob", intercale-se: "oficial ou particular reconhecido, que não vise lucros".

EMENDA Nº 103

(nº 85-CE)

Ao art. 95, letra b. Dê-se a seguinte redação à letra b do art. 95:

b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários.

EMENDA Nº 104

(nº 205 — Plenário)

Ao art. 95, letra c: — Acrescente-se, no final, a expressão:

"de acordo com as leis especiais em vigor".

EMENDA Nº 105

(subemenda à emenda nº 208, do Plenário)

Ao art. 95.

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 95, do seguinte teor:

§ 2º — Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

EMENDA Nº 106

(nº 85-A-CE)

Ao art. 95.

Acrescente-se um parágrafo ao artigo, com o seguinte teor:

— § 2º. Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social".

EMENDA Nº 107

(nº 86-CE)

Ao art. 96

Suprima-se este artigo.

EMENDA Nº 108

(Subemenda à emenda nº 237 do Plenário)

As Disposições Transitórias.

Acrescente-se onde convier:

Art. ... As disposições, exigências e proibições da presente lei, referentes a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data em que entrar em vigor, devendo eles se reger pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição.

EMENDA Nº 109

(nº 87-CE)

Ao art. 97 (caput).

Suprimam-se as palavras finais: — "legal ou responsável".

EMENDA Nº 110

(nº 88-CE)

Ao art. 100.

Dê-se a seguinte redação à parte final do artigo:

"... os Conselhos Universitários ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais".

EMENDA Nº 111

(Nº 89-CE)

Ao art. 102.
Suprima-se a parte final do artigo: "enquanto não for regulada, em lei própria, a disposição do artigo 5º, item XV, letra 'p', da Constituição".

EMENDA Nº 112

(Nº 90-CE)

Ao art. 104.
Dê-se a seguinte redação ao artigo:
Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins da validade legal, de autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

EMENDA Nº 113

(Nº 91-CE)

Ao art. 105.
Dê-se a seguinte redação ao artigo nº 105:

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham, na zona rural, escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

EMENDA Nº 114

(Nº 92-CE)

Ao art. 106.
Onde se diz: "Os sistemas de ensino de aprendizagem". Diga-se, simplesmente: "Os cursos de aprendizagem".

EMENDA Nº 115

(Nº 93-CE)

Ao art. 106, parágrafo único:
Substitua-se as palavras: "pelo ensino de"; pelas: "pelos cursos de".

EMENDA Nº 116

(Nº 94-CE)

Ao art. 107.
Onde se diz: "sem finalidades lucrativas"; diga-se: "Que não tenham finalidades lucrativas".

EMENDA Nº 117

(subemenda à emenda nº 210 do Plenário).

Ao art. 110.
Dê-se a seguinte redação ao art. nº 110:

Art. 110. Os estabelecimentos de ensino médio, excetuados os particulares do ensino normal que serão, sempre, sujeitos ao reconhecimento e à inspeção estadual, e os não federais de ensino secundário que estarão, sempre, sujeitos ao reconhecimento e à inspeção do Ministério da Educação e Cultura, terão o direito de optar pela vinculação federal ou pela estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

EMENDA Nº 118

(Nº 96-CE)

Ao art. 111.
Suprima-se este artigo

EMENDA Nº 119

(Nº 97-CE)

Ao art. 113.
Dê-se a seguinte redação à parte final do art. 113:

"... só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação."

EMENDA Nº 120

(Nº 98-CE)

Ao art. 111:
Suprima-se este artigo.

EMENDA Nº 121

(Subemenda à emenda nº 212 do Plenário)

Ao art. 115.
Acrescente-se, depois da expressão: "a habilitação ao exercício do magistério",
A expressão: "a título precário e até que cesse a falta".

EMENDA Nº 122

(Nº 99-CE)

Ao art. 115.
Suprima-se do texto a expressão: "particular ou".

EMENDA Nº 123

(Nº 100-CE)

Ao art. 115.
Onde se diz: "credenciado", diga-se: "indicado".

EMENDA Nº 124

(Nº 101-CE)

Ao art. 116.
Dê-se a seguinte redação à parte final do artigo 116:
"... realizado em faculdades de filosofia oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

EMENDA Nº 125

(Nº 104 do Plenário)

Ao Título I.

Substitua-se o Título I, pelo seguinte:
Do Conceito e dos Fins da Educação Nacional.

Art. 1º. A educação nacional é a que se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visando a promover condições favoráveis para a plena realização da personalidade, dentro do postulado democrático da igualdade de oportunidades.

Art. 2º. A educação nacional tem por fim:

I — Quanto ao princípio da liberdade:

a) favorecer o desenvolvimento integral e harmonioso do homem sob o ponto de vista bio-psico-social e moral;

b) assegurar ao indivíduo condições para o seu ajustamento ao meio regional, nacional e aos objetivos humanos da educação;

c) incutir a compreensão dos direitos e deveres do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

d) incentivar as aptidões profissionais e promover meios que assegurem a satisfação aos mesmos;

e) estimular o sentimento de responsabilidade dentro dos princípios e iniciativa de organização;

f) infundir o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

g) garantir a livre atividade das instituições do ensino.

II — Quanto ao princípio da solidariedade humana:

a) incentivar a coesão da família e a formação dos vínculos culturais e afetivos;

b) fortalecer a consciência da continuidade e unidade histórica da Nação, assente nos princípios de amor a par e ao progresso;

c) respeitar os princípios da solidariedade internacional;

d) preparar o indivíduo e a sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades técnico-científicas e vencer as dificuldades do meio;

e) ministrare conhecimentos básicos sobre os processos técnicos e cien-

tíficos relacionados com o ensino rural;

f) preservar e expandir o patrimônio cultural e histórico;

g) estimular, no indivíduo, sua capacidade associativa, preparando-o para viver em grupos;

h) coibir qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe ou de raça;

i) construir e manter a homogeneidade cultural da Nação, respeitando as peculiaridades regionais e locais, a autonomia educativa a liberdade de organização e iniciativa o sentimento de responsabilidade e a livre experimentação.

Mensagem — Nº 206 de 1961 (Nº de origem 498), de 13 do mês em curso, do Sr. Presidente da República, remetendo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1961, que incorpora a Universidade do Paraná a Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Paraná e dá outras providências.

(Sem revisão da Presidência) — Está finda a leitura do expediente.

Srs. Senadores, a Agência Asapress está divulgando para os jornais do País uma notícia com o seguinte texto, que vou ler para conhecimento de V. Ex'as:

(Lendo)

"Brasília, 14 — Pessoas ligadas ao Sr. João Goulart informaram que o Presidente está dedicando suas horas de folga a escutar as fitas em que teriam sido gravadas as conversações mantidas por políticos desta Capital, Rio e São Paulo, através do telefone, durante a crise político-militar.

Entre as palestras gravadas no Palácio do Planalto estaria uma de líderes e dirigentes partidários, quando os Srs. Juscelino Kubitschek e Moura Andrade teriam defendido o impedimento do vice-Presidente e a aprovação de emenda constitucional determinando a coincidência de mandatos, para que o Sr. Kubitschek pudesse se candidatar à Presidência, enquanto o Sr. Moura Andrade faria o mesmo em São Paulo".

Esta Presidência tomará todas as providências cabíveis, no sentido de que o Governo responsabilize essa agência pela notícia divulgada, que contém, na sua indignidade, duas mentiras.

Enquanto eu e o Congresso defendíamos a liberdade de imprensa e nos batíamos contra a censura à mesma, invoca-se, hoje, uma violação da Constituição Federal — a censura telefônica — para divulgar fato inexistente. A mesma imprensa sobre a qual não permitimos continuasse a atuar a censura, se compraz com a divulgação de um ato violador da Constituição da República.

A notícia propalada, em si, é grave, extremamente grave, porque pretende lançar dúvida sobre a ação praticada pelo Presidente do Congresso Nacional nos dias difíceis que vivemos, em que enfrentamos, publicamente, na defesa do Poder Civil e da Constituição, todas as forças de pressão que sobre o Congresso se fizeram sentir. E quem com responsabilidade pública e notória, nas sessões e fora delas, procedeu pela maneira como procedi é claro que jamais iria agir de forma diferente, através de conversas telefônicas.

É uma vergonha, Senhores Senadores, que se noticie que o Palácio do Planalto, ocupado pelo Presidente da Câmara dos Srs. Deputados em exercício da Presidência da República, estivesse a censurar o telefone do Presidente do Congresso Nacional. É evidentemente uma vergonha e é também uma demonstração de falta de responsabilidade, indispensável ao exercício dos seus deveres de divulgar, uma agência quer, por essa forma, co-

prometer não apenas o Presidente do Congresso Nacional, mas, particular e diretamente, o Presidente da República, então em exercício, Sr. Ranieri Mazzilli.

Eu não tinha conhecimento dessas gravações. Ouvi falar que foram feitas. Aconteceram, possivelmente, também essas misérias naquele período. Mas, se existem, nelas se encontrará a minha reiteração no sentido de que o Presidente da República demitisse os três Ministros militares, insubordinados contra a Constituição. Isto, sim, nelas se encontrará. Se existem, o que nelas se encontrará é a minha declaração ao Governador Leonel Brizola, do Rio Grande do Sul, de que não temia "operação mosquito" mas acreditava que existiriam depois operações de vermes procurando corroer o regime do Brasil.

Nas gravações encontrarão o trecho em que eu disse não me conformar em que aviões militares, comprados pela Nação para a defesa da sua integridade territorial e da soberania nacional, para a defesa da dignidade e da honra da Pátria, fossem utilizados para interceptar aviões de parlamentares e do Presidente da República, porque isso não seria uma operação militar e sim um ato de banditismo.

Esta expressão "ato de banditismo" encontrarão nas gravações. Também encontrarão nelas a minha reafirmação, seja ao Presidente da República, em exercício, seja ao Presidente João Goulart ou ao Governador Leonel Brizola, de que, havendo marcado a data da do Sr. João Goulart, se os Ministros militares daquela época impedissem a viagem de S. Ex'ª eu iria propor ao Congresso Nacional que, diante do motivo de força maior, no impedimento físico, através de ato inconstitucional, da vinda do Sr. João Goulart a Brasília, o Congresso o declarasse investido no cargo na própria sessão marcada para lhe dar investimento.

Isto encontrarão nas gravações. O que nunca encontrarão é a verdade que está sendo divulgada por aqueles que, enquanto estávamos de pé, enfrentando a tempestade que sobre nós se abatera, ficaram de cócoras, esperando que ela passasse.

E a notícia dos homens agachados, dos que não se conformam com a projeção que o Congresso Nacional adquiriu na consciência do País; daqueles que pretendem através de uma intriga dessa natureza, de uma indignidade desse porte e de uma miséria dessa expressão, retirar o valor cívico de um ato glorioso do Poder Civil brasileiro, que venceu a mais dura crise que lhe foi imposta, e que precisa consolidar-se em nome do futuro deste País.

Faço agora esta declaração, idzendo aos Senhores que, com a mesma energia com que em todos os momentos procedi em defesa do bom nome do Congresso, não cessarei de exigir que o Governo Federal chame à responsabilidade essa agência de divulgação, para que não fiquemos sujeitos a notícias de tal ordem, que vão perturbar o espírito público, e que vão agitar a consciência nacional e que vão trazer dúvidas sobre as instituições brasileiras e sobre a virtude do gesto praticado pelo Congresso, inclusive em defesa do nome do Presidente da República em exercício, Sr. Ranieri Mazzilli que, sei, se comportou com dignidade no cargo. Não posso, portanto, admitir tivesse S. Ex'ª mandado gravar, no Palácio do Planalto, as conversações telefônicas dos Chefes dos Poderes desta República.

Esta a comunicação que desejava fazer aos Senhores e a reiteração que quero, ainda uma vez, formular: exigirei do Governo Federal as providências necessárias, a declaração indispensável à reposição dos fatos, e não permitirei — nem agora, nem nunca, enquanto estiver marcando a delegação que recebi do Senado Federal e enquanto no exercício da Presidência do Congresso Nacional — que se formem dramas no âmbito de desvalorização.

za: os atos praticados pela nobre instituição que salvou o regime, que foi o Parlamento.

Pouco desatentas aos Senhores Senadores, pela veemência, que ponho na condenação que julguei de meu dever trazer à Casa. Uma constante existiu em meu pensamento durante todo o período da crise: a de que os Ministros Marechal Odylo Denys, Almirante Silvio Heck e o Brigadeiro Grun Moss deveriam ter sido demitidos de suas funções a partir do instante em que se declararam incapazes de respeitar a Constituição Brasileira. Esta foi uma constante em minha conduta.

Não estava nas minhas mãos demiti-los; se estivesse tê-lo-ia feito no primeiro momento, porque estavam insubordinados contra a Constituição, porque não aceitavam a autoridade constitucional — e é preciso que agora falemos francamente — porque pretendiam que aqueles que lhe eram sujeitos, administrativamente, cumprissem uma disciplina fora dos limites da Lei e contra a Constituição.

Estes fatos encontrarão, nas gravações, se as fizeram se cometeram esta indignidade.

Agora, um apelo à Imprensa. A Imprensa que tem, na sua liberdade, a única possibilidade de sobrevivência; a Imprensa que tem, na oposição a qualquer censura que se lhe faça a garantia de sua sobrevivência; esta Imprensa não deve dar acolhida a fatos nascidos exatamente daquilo que ela condena e daquilo que nós condenamos.

O Poder que lutou contra a censura da Imprensa em pleno período de turbulência de espírito neste País, pede à Imprensa que não aceite intrigas à base de outras censuras. Pelo contrário, que castigue aqueles que queiram divulgar notícias à base da violação da Constituição. Para estarem, os jornais, à altura da liberdade que desfrutam, para poderem estar garantidos na defesa contra qualquer censura que se lhes queiram impor, não se comprizam na divulgação de notícias mentirosas, baseadas exclusivamente numa violação da Constituição. Não dêem ouvidos aqueles que ficaram de cócoras durante a tempestade, ou que ficaram apenas olhando por buracos de fechadura para ver ouvidos colados às portas, para saberem como os responsáveis pela República procediam no instante em que eles não tinham nenhuma capacidade de proceder.

Este apelo à Imprensa. A Imprensa tem seu destino intimamente ligado à sobrevivência do Congresso Nacional. Ela sabe disso. Esses dias de crise demonstraram quanto o destino é comum. No instante em que cessam as liberdades democráticas, fecham-se os Parlamentos e corta-se a liberdade de Imprensa. Os outros Poderes subsistem mas o Poder do Parlamento e o da Imprensa, não.

Não há ditadura que se imponha na existência plena de um Parlamento; não há ditadura que se imponha na existência da liberdade plena na Imprensa. Para que as ditaduras se façam, para que a reação se estabeleça, para que a violência impere, é preciso calar a Imprensa e calar o Parlamento.

Pois então tenham bem consciência, aqueles que são da Imprensa, dos seus deveres nesta hora grave para com a Nação. É o principal dos deveres: divulgar a verdade e nunca divulgar a mentira, a miséria, a indignidade.

Tenho confiança na Imprensa. Ela acaba de passar pela sua prova de fogo, e conheceu a autoridade do Congresso Nacional. Ela tomou consciência do mesmo destino reservado aos dois. Tenho confiança nela e sei que este ato que estou condenando não é especificamente um ato de Imprensa, é de uma agência telegráfica, de uma agência de divulgação a serviço de alguém, a troco de algum objetivo pessoal, de alguma espórtula, de alguma remuneração. Contém uma miséria, é um gesto que fere a dignidade nacional, e por isso tomarei as providências

todas que devam ser aplicadas neste episódio, em relação a essa empresa que não está à altura de funcionar no Brasil, nesta hora seria da sobrevivência e do fortalecimento da democracia em nossa terra. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura de um requerimento de informações.

É lido e deferido o seguinte

Requerimento nº 364, de 1961

Senhor Presidente do Senado Federal: Requeiro a V. Exª se digne solicitar as seguintes informações do Sr. Ministro da Saúde, por intermédio do Sr. Presidente do Conselho de Ministros:

a) quais as razões que impedem o Poder Executivo de cumprir a determinação contida no parágrafo único, do Art. 78, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que fixou em seis (6) meses o prazo para a regulamentação do preceito concessão das gratificações a funcionários públicos;

b) ou se foi ou se está sendo providenciada a mensagem preconizada no preceito legal referido.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1961. — Jefferson de Aguiar.

O Sr. Moura Andrade deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Mathias Olympio.

O SR. PRESIDENTE:

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pretendia fazer apreciações gerais sobre os acontecimentos que convulsionaram a Nação com a renúncia do Sr. Jânio Quadros não só formulando e enunciando esclarecimentos como prestando constas das atividades da Comissão Mista, designada pelo Congresso Nacional para apreciar Mensagem do Sr. Presidente da República que deu oportunidade à solução final adotada pelas duas Casas Legislativas.

O enunciado liminar desta sessão, que o Sr. Presidente Moura Andrade, fórmula, justifica meu pronunciamento que será, em suma, um depoimento informativo das acusações que lhe foram feitas, com a pretensão de transformar a beleza daqueles atos, que praticamos, num *streak-tease* político que jamais faríamos nesta Nação.

Quando da renúncia do Senhor Jânio Quadros em 25 de agosto, surpreendido foi o Plenário do Senado Federal.

Ao ter conhecimento do fato, em aparte do nobre Senador Nogueira da Gama, denunciei a ocorrência. Nessa oportunidade, provoquei uma reação inusitada do meu ilustre colega e dileto amigo, Senador Sérgio Marinho, que estranhou a notícia.

Minutos depois, o nobre Presidente Moura Andrade, evidentemente nervoso deu conhecimento ao Senado da mensagem que estremeceu a Nação.

Mais tarde, em reunião do Congresso Nacional, foi confirmada a renúncia e, após ter tomado posse na Presidência da República, o Sr. Ranieri Mazzilli, em substituição ao renunciante, pensou-se na organização de uma Comissão Mista capaz de apreciar, já aí, a Mensagem do Presidente Ranieri Mazzilli.

Nessa mensagem, de nº 471, S. Exa. denunciava ao Congresso a declaração dos Chefes Militares de que o regresso do Sr. João Goulart, para assumir a Presidência da República, seria inconveniente à segurança nacional.

Apreciada pela Comissão Mista, como todos sabem, deu ao a solução alviada no Relatório do eminente Deputado Oliveira Brito e, afinal,

sufragada pelo Congresso Nacional por maioria de votos.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Comissão que V. Exa. presidiu, com brilho extraordinário.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — V. Exa. enuncia fato que não tem importância para o esclarecimento que presto à Nação.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Porque V. Exª citou o nome do Relator, Deputado Oliveira Brito.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Grande contemporâneo de V. Exª.

O Sr. Aloysio de Carvalho — É justo que assinatemos que Vossa Excelência presidiu, brilhantemente, a essa Comissão.

O SR. SON DE CARVALHO — O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço a gentileza do nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Quando tive conhecimento da atitude do Presidente Jânio Quadros vislumbrei o início de um esquema colpista em duas etapas. A primeira, ao ocorrer, provocaria na Nação um impacto psico-emocional capaz de fomentar reações multitudinárias e propiciar a segunda etapa. Esta se verificaria a com a intransponibilidade da sucessão, baseada na incompatibilidade, ao ver de muitos, de o Sr. João Goulart tomar posse em decorrência de certas situações, públicas e notórias.

Tais motivos surgiram com ênfase, posteriormente, quando do veto apresentado pelas Forças Armadas à sua posse na Presidência da República, não obstante assegurada pelo Art. 79 da Constituição Federal.

Uma hora depois da renúncia do Senhor Jânio Quadros, formulei uma Emenda constitucional, prevendo a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente da República.

Na sua justificativa, tive ensejo de demonstrar que era o projeto apenas um instrumento de ação política capaz de impedir a sequência dos acontecimentos, como eu entendia que eles ocorreriam para que, intercalado um elemento neutro, pudesse haver a preocupação de uma solução outra que não o impedimento, ou uma decisão extrema das Forças Armadas.

Naquele momento, todos nós sentíamos iminente um golpe militar, para instauração de ditadura e talvez, dentro do curso dos acontecimentos a possibilidade de uma ação extremista, golpeando as instituições, a estabilidade do regime e até mesmo a República.

Em momento algum se falou nesta Casa, no impedimento do Sr. João Goulart. Não se surtara a ideia de impedir-lhe a posse. A preocupação de todos era a sobrevivência do regime, e fortalecimento institucional, a preservação da Democracia, evitando-se o golpe letal que se lhe queria desferir e que traria para o Brasil, já angustiado e aflito, situações que perturbariam profundamente o desenvolvimento que ele já se iniciara.

Na Comissão Mista, tive o ensejo de verificar o patriotismo e a isenção de ânimo e a elevação de propósitos de todos os membros principalmente das ilustres Casas que representavam o Senado. Tiveram mesmo a ideia de dispensar a gravação dos debates ou o seu apenamento taquigráfico, na modestia de um pronunciamento que era manifestação de um secretório exercido em prol da República.

Realizamos 71 reuniões secretas em entendimento fraterno, pois só tínhamos por alvo resguardar a Constituição Federal.

Não percebíamos, além dos princípios que eram defendidos, o Senhor João Goulart ou qualquer outra pessoa. Nossos mandatos também não eram tidos como causa primeira das nossas preocupações, porque observávamos o curso dos acontecimentos que poderiam levar esta Nação à Guerra Civil e a golpes extremistas, transformando, completamente, a tranqüilidade, o curso natural dos acontecimentos e o Governo que se

efetivou com quase absolutismo, com uma oposição serena, quase colapso-racionista.

Dai por que estranhamos aquele texto que, procurando justificar a renúncia do Presidente Jânio Quadros, falava em grupos de pressão, em situação terrível, numa cópia lamentável e pouco hábil da carta-testamento do ex-Presidente Getúlio Vargas. Era evidente que aquele pronunciamento escondia um segundo propósito.

Em segunda mais se fortaleceu minha preocupação quando vi o telex do ex-Ministro das Relações Exteriores, que pretendia justificar a recusa da renúncia, através de consequências que adviriam do ato de renúncia: o caos e a guerra civil.

Tive ensejo de tentar idear com o ex-Ministro das Relações Exteriores, demonstrando que o enunciado do telex exibia uma consequência silogística da qual não se poderia afastar ninguém. E que se a renúncia do Ex-Presidente da República iria provocar necessariamente o caos e a guerra civil, o ato de S. Exa. importava no reconhecimento explícito de que ele era um lúcuo ou um irresponsável. E não se poderia admitir em consequência fosse recusada a renúncia de quem praticava aquele atentado contra os interesses nacionais.

Na Comissão Mista os debates se estabeleceram francos e cordiais. Deputados e Senadores se entenderam e, afinal, conseguiram a solução parlamentarista, com a reforma dos Regimentos das duas Casas. Reuniões nos dias 29 e 30; as emendas de Plenário foram apreciadas pela Comissão e adotadas em parte explicitar e minimizar o nome do Senhor Vice-Presidente da República, como sucessor constitucional do Presidente renunciante.

Posteriormente, elementos ligados ao Partido Trabalhista Brasileiro solicitaram uma modificação da redação para que a Comissão Mista não importasse numa obrigação indeclinável e irremovível da adoção do parlamentarismo pelo Presidente que seria empossado, e que, segundo eles, fora eleito Vice-Presidente da República com direitos subjetivos de suceder ao Presidente no regime presidencialista. Mas esta modificação — dizia eu — só poderia ser adotada se todos consagassem o pedido, jamais por uma alteração parcial ou por uma decisão divergente.

Este pronunciamento foi adotado e não se falou mais em impedimento do Sr. Presidente da República. E verdade que houve uma reunião no Gabinete do Líder da Minoria, onde alguns elementos pretendiam que as conclusões da Comissão Mista não atendiam aos compromissos interpartidários. Melhor seria, advogavam alguns, que a conclusão da Comissão Mista opinasse por uma emenda constitucional, sem a classificar objetivamente, para que pudesse haver flexibilidade nas soluções por venirem adotadas.

Deve ser acentuado neste passo que o ilustre Marechal Mendes de Moraes, Deputado Federal pelo Estado de Guanabara, declarou perante a Comissão Mista, não seria sufragado pelos Chefes Militares. Até mesmo no curso das nossas deliberações, quando os debates ainda se encaminhavam para uma solução, tivemos notícia de que o Sr. Ranieri Mazzilli renunciara. Todos nós, numa voz, consideramos a ideia de que deveríamos persistir no nosso trabalho, sem qualquer preocupações. O Sr. Deputado Mendes Cortes, corroborando informação anterior prestada pelo Deputado Mendes de Moraes também anunciou que os ministros militares não aceitavam aquelas conclusões.

Verifica-se, por conseguinte, que a Comissão Mista e o Congresso Nacional nunca se atemorizaram com os acontecimentos e permaneceram

pretendo sugerir ao novo Ministro da

Agricultura, caso S. Ex.^a se disponha a combater o alto custo de vida. Todo e qualquer chefe de Estado, que se preocupa com o estômago do povo, tem a obrigação por si mesmo, pela sua permanência no Poder e pela solução das necessidades desse mesmo povo. Aquele que influi na baixa do custo de vida, numa época como a que atravessamos, está realizando papel dos mais dignos, que merece todo nosso aplauso.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Ex. um aparte?

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Pedro Ludovico — Cheguei um pouco tarde e não tive o prazer de ouvir o início do seu discurso. Agora V. Ex.^a que o alto custo de vida depende só da produção?

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Absolutamente! Mas o aumento da produção diminui o custo de vida.

O Sr. Pedro Ludovico — Quero, nesta oportunidade repetir antigo ponto de vista, muitas vezes proposto nesta Casa. Enquanto não houver medidas drásticas contra a ganância — que é absurda neste País — o custo de vida se manterá elevado; nada se conseguirá nesse setor. Temos excesso de produção de café e, este ano, de produção de arroz, e quase que de produção de açúcar. Temos muito gado, muita carne. Mas a vida continua cara. Entendo que é uma questão de governo e isso venho afirmando desde quando presidente o Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira. É uma questão de ação bem orientada e decisiva. Se não houver, tudo fracassará. Nenhuma COAP ou qualquer outro departamento é capaz de debelar a situação inflitiva em que nos encontramos.

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Agradeço o aparte do nobre Senador Pedro Ludovico.

S. Ex.^a, Sr. Presidente, encara uma faceta do problema. Efetivamente, a fiscalização deve ser exercida pelo Poder Público contra os gananciosos e os exploradores. É o que deve estar na mira de qualquer dirigente. Entretanto, a ação do intermediário só desaparecerá se a produção aumentar de jeito a provocar concorrência. A produção excessiva traz a concorrência, esta determina o barateamento do produto.

Se pudermos abarrotar os mercados, não haverá intermediários, capazes de evitar a baixa de preços. Será muito difícil. Não desejo porém que o excesso de produção arruine as propriedades tem que haver possibilidades de ganho para o agricultor para que ele não se desinteresse da sua lavoura.

O excesso de produção deve ser promovido dentro de determinadas medidas, para que haja estabilidade no mercado.

A concorrência, não há como negar, ocasiona o barateamento dos preços, e evita a interferência de intermediários e exploradores, principais responsáveis pela alta dos produtos.

Só conseguiremos isso, Sr. Presidente, quando pudermos equilibrar a produção em função do consumo e também em função do mercado.

O poder público terá então ação muito importante: a de fiscalizar, dirigir e orientar, no sentido de racionalizar essa mesma produção.

São funções precípua de um dos nossos mais importantes Ministérios que, levado a sério, conduzirá o Brasil a grandes destinos. Refiro-me ao Ministério da Agricultura. Mas se o deixarmos solitário, largado à sua própria sorte, teremos fracasso num setor essencial à vida do país.

Nós mesmos, Senadores da República, poderemos colaborar no reequilíbrio do Ministério da Agricultura, mormente no atual regime parlamentarista. O Senado é testemunha de que tenho lutado pela concessão de verbas orçamentárias substanciais a esse Ministério.

Não sei se por ter vivido sempre no campo e pertencer a uma família dedicada à agricultura, desde muito

longe, trago em mim essa inclinação e essa tradição de querer bem à terra, de desejar que ela produza. E, num país desenvolvido, de fonte de renda e de prosperidade.

Por tudo isso, Sr. Presidente, vou remeter o plano das lavouras de subsistência a esse Ministro moço que foi designado pelo Primeiro Ministro — através eleição, é claro — para dirigir a Pasta da Agricultura.

A frente de uma pasta, ninguém pode julgar-se onisciente, nem dispensar a cooperação que lhe é oferecida. Todos nós precisamos de estímulo. É o que pretendo fazer; enviar ao Ministro da Agricultura o trabalho que aqui realizamos sobre a lavoura de subsistência. Nela cooperaram Senadores, técnicos e assessores.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Ex.^a um aparte?

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Com muita honra.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Ex.^a não deve ventilar esse assunto apenas com relação aos produtos agrícolas, mas a todos os gêneros de primeira necessidade. Deve aludir também aos produtos farmacêuticos, aos tecidos e especialmente aos artigos importados, cujo o lucro é absurdo, é de 300%. Há dias, tive ocasião de dizer aqui que um vidro de certa vitamina custava, no laboratório do Exército, quarenta cruzeiros e nos estabelecimentos que exploram o povo, duzentos cruzeiros. Portanto, não é só dos gêneros de primeira necessidade que devemos cuidar, mas de todas as mercadorias que o povo consome, para que não seja escorchado e espoliado. Só uma ação drástica, violenta, poderá colocar as coisas nos devidos eixos.

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Muito obrigado, Senador Pedro Ludovico, pelo aparte de V. Ex.^a.

O Sr. Caiado de Castro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Pois não!

O Sr. Caiado de Castro — Peço permissão ao nobre Senador Pedro Ludovico para completar seu pensamento, embora venha a repetir o que S. Ex.^a disse. Estou de pleno acordo com as palavras que proferiu neste momento. Mas, o que é preciso iniciar é o combate à ganância, principalmente das indústrias do Governo. Em todo lugar onde o Governo interfere é onde acontecem os maiores abusos. Exemplifico: na Companhia Siderúrgica Nacional de Volta Redonda, os produtos estão subindo de custo em proporção astronômica! Não há uma explicação para essa alta quando sabemos que os lucros já são tão grandes. Agora mesmo, vimos a Petrobrás aumentar extraordinariamente o preços dos combustíveis. Depois que apareceu petróleo, no Brasil, a gasolina aumentou a renda nacional. Finalmente, esse combate à ganância, como diz o nobre Senador Pedro Ludovico, é necessário. Estou de pleno acordo. Mas, devemos começar pelo Governo. Indo mais adiante, vamos encontrar os chamados produtos nacionais, que nada mais são do que empresas formadas quase que à custa de benefícios dados pelo Governo para, afinal, nos cobrarem preços desproporcionais. Veja V. Ex.^a o caso dos automóveis fabricados no Brasil. Essas indústrias receberam favores extraordinários. No entanto, hoje, estamos pagando por um Volkswagen, por exemplo, um carrinho de alibei, um preço que equivale ao dobro do que pagávamos pelos antigos carros de classe!

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Não há dúvida. Setecentos e dez mil cruzeiros.

O Sr. Caiado de Castro — O que V. Ex.^a pede é justo. V. Ex.^a tem toda razão, pois se iniciarmos a fabricação de tratores no Brasil, dentro dessa orientação, estará morta nossa agricultura.

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Ex.^a um aparte?

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Pois não!

O Sr. Pedro Ludovico — O nobre Senador Caiado de Castro não tem razão no que respeita ao preço da gasolina, porque o petróleo refinado no Brasil, na sua maioria, em mais de cinquenta por cento, vem do estrangeiro, e a peso de dólar. E o dólar, como V. Ex.^a sabe, nobre Senador Caiado de Castro, subiu.

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Perfeitamente.

O Sr. Pedro Ludovico — ... seu valor de colação passou de duzentos e poucos para mais de trezentos cruzeiros ultimamente. Ora, se esse petróleo que é refinado no Brasil, é comprado a peso de dólares, claro está que o preço da gasolina, do óleo diesel, refinados no Brasil, tenha sido aumentado. Aliás, esse aumento ocorreu no Governo do Sr. Jânio Quadros, porque no Governo Juscelino Kubitschek a Gasolina estava a quatorze cruzeiros e, agora, passou a vinte e quatro. Mas a ninguém cabe a culpa, foi a subida do preço do dólar.

O Sr. LIMA TEIXEIRA — Em Brasília, atualmente, está a vinte e seis cruzeiros e setenta centavos! E vai pra mais!

Meu eminente colega Senador Pedro Ludovico e o não menos eminente colega Senador Caiado de Castro, focalizaram assuntos colaterais, não propriamente referentes à agricultura. O nobre Senador Pedro Ludovico desejava que eu incluisse outros produtos. Mas eu me limitei à agricultura, às culturas de subsistência. Já seria um grande passo se conseguíssemos propiciar ajuda à agricultura, através mesmo da ação do Poder Público, para produzir nessas culturas de subsistência, a um custo mais em conta e, ao mesmo tempo, com menor facilidade de transporte, de colocação do produto nos centros de maior necessidade, onde estão os maiores núcleos populacionais.

Só conseguiremos esse escopo se contarmos com a colaboração do Ministério da Agricultura. Por isso, a ele enviarei o plano por nós elaborado na Comissão Especial de Política da Produção e Exportação, e que prevê todas as fases do problema, com todas as facilidades. Esta a sugestão dessa Comissão Técnica, criada, justamente, para promover estudos e auxiliar o Executivo na medida das suas possibilidades.

Sr. Presidente, ao apresentar essas sugestões ao Ministério da Agricultura, o faço na certeza de que devemos não apenas criticar mas, também, apontar os meios para corrigir os erros. Essa a nossa colaboração. (Muito bem; muito bem).

O Sr. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 365, de 1961

Nos termos dos arts. 111, letra p, e 315, do Regimento Interno, requerio dispensa de publicação para imediata discussão e votação da renovação final do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1961, lida no expediente.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1961. — Gilberto Marinho.

O Sr. PRESIDENTE:

De acordo com o requerimento aprovado, passa-se à discussão única da Redação Final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 da Casa de origem que fixa diretrizes e bases da educação nacional.

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra,

declara-se encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Para acompanhar na Câmara dos Deputados o estudo das emendas do Senado, designo o nobre Senador Mem de Sá.

A Presidência recebeu do Sr. Ministro das Relações Exteriores solicitação no sentido de indicar dois Senadores para integrarem a Delegação do Brasil à próxima Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a iniciar-se em 19 de corrente mês.

Após entendimento com as Licenças, foram escolhidos para essa missão os Srs. Senadores, Jefferson de Aguiar e Afrânio Lages.

Trata-se de missão do Poder Executivo, cuja aceitação depende de autorização do Senado, nos termos do art. 49 da Constituição e do art. 40 do Regimento Interno.

Para chefiar a referida Delegação foi designado o Sr. Senador Afonso Arinos, conforme comunicação que sua Excelência acaba de enviar à Mesa. (Pausa)

Do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio também recebeu a Presidência expediente em que se pede a indicação de um Senador para integrar a Delegação do Brasil à Reunião da Junta Diretora do Convênio Internacional do Café, a realizar-se em Washington.

A escolha recaiu no Sr. Senador Nelson Maculan.

Igualmente se trata de missão do Executivo, subordinada a sua aceitação a autorização do Senado.

Com referência às missões referidas na comunicação que a Presidência acaba de fazer, há sobre a mesa documentos que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

Requerimento nº 366, de 1961

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Tendo sido designado pelo Governo para presidir a Delegação do Brasil à Assembleia Geral das Nações Unidas, a iniciar-se no corrente mês de setembro, venho, nos termos do Regimento, comunicar a V. Ex.^a, que devo me ausentar do País por noventa (90) dias, a partir do dia 15 próximo.

Respeitosas saudações.

— Afonso Arinos de Melo Franco.

— Brasília, 15 de setembro de 1961.

Requerimento nº 367, de 1961

Tendo sido convidado a participar da Delegação do Brasil à XVI Assembleia da Organização das Nações Unidas, a realizar-se proxima-mente em Nova Iorque, requiro a necessária autorização do Senado para aceitar e exercer essa missão, nos termos do art. 49 da Constituição e do art. 40 do Regimento Interno.

Brasília, 15 de setembro de 1961.

— Jefferson de Aguiar.

Requerimento nº 368, de 1961

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Tendo sido convidado a participar da Delegação do Brasil à Reunião da Junta Diretora do Convênio Internacional do Café, a realizar-se em Washington, solicito a necessária autorização do Senado Federal para aceitar e exercer essa missão, nos termos do artigo 49 da Constituição e do artigo 40 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1961. — Nelson Maculan.

O Sr. PRESIDENTE:

A Mesa vai encaminhar os requerimentos dos Srs. Senadores Jefferson

Aguilar e Nelson Maculan, a comunicação do Sr. Senador Afonso Arinos a Comissão de Relações Exteriores, a fim de se pronunciar, sobre a autorização de que necessitam esses ilustres colegas para a aceitação das missões em apêço.

De acordo com a alínea b do nº II do art. 329, do Regulamento, matéria dessa natureza tem tramitação no regime de urgência especial de que trata o art. 330, letra b da lei interna.

A Comissão de Relações Exteriores deverá pronunciar-se em seguida a Ordem do Dia.

O SR. VIVALDO LIMA:

Pego a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra pela ordem o nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, V. Ex.^a acaba de mencionar os nomes dos nobres Senadores designados, de acordo com a decisão das licenças, para figurar na Delegação do Brasil à XVI Assembleia Geral das Nações Unidas.

Conhece a Casa — e o ato respectivo foi publicado — que o nobre Senador Ruy Carneiro fora designado para integrar essa comissão. Desejo saber se S. Ex.^a desistiu das altas funções de Delegado àquela conclave internacional.

O SR. PRESIDENTE:

Informo a V. Ex.^a que a Mesa neste momento não teve conhecimento oficial dessa designação.

Os requerimentos dos nobres Senadores Jefferson de Aguiar e Nelson Maculan, bem como a comunicação do eminente Senador Afonso Arinos, vão à Comissão de Relações Exteriores para que no final da Ordem do Dia se pronuncie sobre a autorização de que necessitam para aceitar as missões em apêço. (Pausa).

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Eleição da Comissão Especial, que deverá dar Parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 6, de 1961, originário da Câmara dos Deputados, (nº 1, de 1961, na Casa de origem) que institui nova discriminação de rendas em favor dos Municípios brasileiros.

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte.

Requerimento nº 369, de 1961

Nos termos dos arts. 212, letra l e 274, letra a, do Regulamento Interno, requiro, adiantando da matéria constante da Ordem do Dia, a fim de ser objeto de deliberação na próxima sessão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1961. Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

— Em virtude da deliberação do Plenário, as duas matérias constantes da Ordem do dia ficam para a próxima sessão.

Esotada a Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima, Presidente da Comissão de Relações Exteriores, a fim de que emita o parecer daquela órgão sobre requerimentos que há pouco lhe foram encaminhados.

O SR. VIVALDO LIMA:

— Sr. Presidente, pediria a V. Ex.^a que também me fosse encaminhado o requerimento do nobre Senador

Afrânio Lages, que não se encontra em meu poder.

O SR. PRESIDENTE:

— Informo a V. Ex.^a que o nobre Senador Afrânio Lages não enviou ainda requerimento à Mesa pedindo licença para se desincumbir da missão para a qual foi designado.

O SR. VIVALDO LIMA:

— Obrigado a V. Ex.^a. Neste caso, em nome da Comissão de Relações Exteriores, passo a relatar os requerimentos dos nobres Senadores Afonso Arinos e Jefferson de Aguiar.

O nobre Senador Afonso Arinos foi escolhido pela Presidência da República para chefiar a Delegação do Brasil à XVI Assembleia da Organização das Nações Unidas, a iniciar-se no dia 19 do corrente mês de setembro, conforme foi fixado, e, nos termos do Regimento Interno da Casa, solicita a necessária autorização do Senado para exercer essa missão.

Também o nobre Jefferson de Aguiar pede licença para participar daquela conclave, como Delegado do Brasil.

O art. 49 da Constituição assim estabelece:

“É permitido ao Deputado ou Senador, com prévia licença de sua câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou particular, no estrangeiro, sões culturais.”

O art. 40 do Regimento Interno dispõe:

“O senador deverá requerer autorização do Senado para o desempenho das missões previstas no art. 49 da Constituição.

Amparado nesses dispositivos da Constituição e do Regimento Interno, a Comissão de Relações Exteriores não é por que se manifestar contrariamente aos Requerimentos. O Senado estará muito bem representado naquele conclave por parlamentares de estatura moral, da cultura e da inteligência dos Senadores Afonso Arinos e Jefferson de Aguiar.

Assim, em nome da Comissão de Relações Exteriores, opino favoravelmente aos requerimentos.

Quanto ao requerimento do nobre Senador Nelson Maculan, também amparado nos artigos 49 da Constituição e 40 do Regimento Interno, a Comissão não pode deixar de emitir parecer favorável, congratulando-se com a feliz escolha do Sr. Ministro da Agricultura, que recaiu em um dos membros mais brilhante e ativos da Alta Câmara do Legislativo da República. Este o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

E' lido o seguinte.

Requerimento nº 370, de 1961

Tendo sido convidado a participar da Delegação do Brasil à XVI Assembleia da Organização das Nações Unidas, a realizar-se próximamente em Nova Iorque, requiro a necessária autorização do Senado para aceitar e exercer essa missão, nos termos do art. 49 da Constituição e do art. 40 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1961. Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE:

— Solicito o parecer da Comissão de Relações Exteriores, sobre o requerimento que acaba de ser lido.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Para emitir parecer — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, com a inclusão do nobre Senador Ruy Carneiro na Delegação do Brasil à XVI Assembleia da Organização das Nações Unidas, se reforça, substan-

cialmente, a nossa delegação àquela conclave internacional.

Comporão aquela Delegação, representando a Casa, quatro Srs. Senadores: o Senador Afonso Arinos, como seu Presidente e os Senadores Ruy Carneiro, Afrânio Lages e Jefferson de Aguiar.

A situação política mundial, exige, realmente, que o Brasil compareça à Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua próxima reunião, com uma Delegação de alto gabarito. Sob a presidência do nobre Senador Afonso Arinos e dela participando os Senadores que já citei, representando o Senado, o Brasil se credenciará no alto conceito daquele cenáculo mundial.

O Brasil precisa estar presente a esta reunião, sobretudo na fase crítica por que passa o mundo, dividido em dois blocos: o do Ocidente e o do Oriente, ou bloco Leste e bloco Oeste. Sua participação será ativa, atuante e operosa, e creio que o Senado se orgulhará da representação que o Brasil enviará, sobretudo da parte dos seus componentes, autorizados a aceitar a missão para o qual o Governo da República houve por bem designá-los, escolhendo os nomes apresentados pela Comissão de Relações Exteriores. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de receber o parecer da Comissão de Relações Exteriores têm tramitação em regime de urgência especial de acordo com o Regimento Interno, Artigo 329, nº II letra b.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, parece-me que há certa confusão em torno do que vamos votar.

Estão em foco os nomes de quatro Senadores para a próxima reunião da Organização das Nações Unidas. Parece-me, entretanto, que há uma distinção a fazer: os Senadores Afonso Arinos e Ruy Carneiro foram escolhidos diretamente pelo Governo da República, para comporem a Delegação brasileira, à ONU.

Assim, o pronunciamento do Senado seria simplesmente no sentido de, a estes nobres companheiros, conceder licença para aceitarem a incumbência com que os honrou o Governo.

Quanto aos Senadores Jefferson de Aguiar e Afrânio Lages, o nosso pronunciamento será em termos um tanto diversos, porque o Governo solicita ao Senado que indique dois dos seus componentes para participarem da Assembleia da ONU, naturalmente na qualidade de observadores parlamentares.

De modo que, em relação a esses dois nomes, uma vez que sobre os Senadores Jefferson de Aguiar e Afrânio Lages recaiu a escolha dos líderes políticos da Casa, o pronunciamento do Senado tem de ser no sentido, salvo melhor juízo, de aprovar a indicação e conceder a licença.

Quanto à primeira parte portanto, trata-se de escolha do Governo diretamente dos Srs. Senadores Afonso Arinos e Ruy Carneiro para fazerem parte da Delegação Brasileira, ao passo que, em relação aos Srs. Senadores Jefferson de Aguiar e Afrânio Lages, o que o Senado vai votar é a indicação dos nomes de S. Ex.^{as}, atendendo ao pedido do Governo, a fim de que participem, dos trabalhos da ONU, como observadores parlamentares.

Salvo melhor juízo e decisão da Mesa, levanto esta questão de ordem para esclarecimento, quanto ao ponto controvertido, sobre o voto que vou proferir em relação à matéria.

O SR. PRESIDENTE:

O Senado tem adotado sempre o critério seguinte: quando designar

seus membros para desempenho de qualquer missão da própria Casa, fica dispensada a autorização. Mas, quando os seus membros vão em missão ao Poder Executivo, ou mesmo quando o Poder Executivo os convida, a Mesa submete à deliberação do Plenário a autorização devida.

Allás, procede-se assim esta Casa para atender ao que dispõe o art. 49 da Constituição Federal, que diz:

“É permitido ao Deputado ou Senador, com prévia licença de sua Câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório ou particular, no estrangeiro, de Congressos, Conferências e missões culturais.”

Este critério vem sendo sempre seguido pelo Senado da República; e por que a Mesa solicitou o parecer da Comissão competente, sobre requerimentos em apêço, parecer que vai ser submetido à deliberação desta Casa.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, pelo que deparei dos requerimentos, não se trata de Delegados ou observadores parlamentares, porque não vieram acompanhados de ato do Governo da República. Assim, o parecer da Comissão se baseou nas normas que consta dos requerimentos, onde são citados a Constituição e o Regimento, não podendo esta Casa reconhecer qualquer contrariedade à pretensão. No caso presente, portanto, a decisão só poderá ser favorável aos requerimentos, três dos quais de representantes junto à Delegação enviada para assistir aos trabalhos da XVI Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na qualidade de Delegados ou observadores parlamentares. Entretanto, não se fala, nos requerimentos, na função que será exercida pelos Senadores, em particular ou especificadamente. Apenas, de acordo com o que li na imprensa, eu sabia que os nobres Senadores Afonso Arinos e o Senador Ruy Carneiro haviam sido designados delegados e que o Sr. Afonso Arinos chefiaria a delegação brasileira.

Dai por que, formulei a presente questão de ordem à Mesa presidida por V. Ex.^a.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o esclarecimento que desejava era sobre se os nobres Senadores Jefferson de Aguiar e Afrânio Lages não a essa Conferência como Delegados do Poder Executivo, portanto, delegados do Brasil.

O Sr. Vivaldo Lima — Os requerimentos pediam permissão para representar o Brasil no Conclase, mas não especificavam se a função dos delegados, era como espectadores ou observadores.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO

— Agradecido a V. Ex.^a.

O Sr. Vivaldo Lima — Senhor Presidente, eram estas as palavras que desejava pronunciar ao promover a questão de ordem. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, nesta Casa tenho apenas um voto, que é meu próprio. A audiência sobre a minha opinião, como Líder do Partido Trabalhista Nacional, só po de ser tomada em termos de deliberação, porque, como voto decisivo, dificilmente terá oportunidade de ser arbitro de uma situação.

Todavia, como a Mesa informou ao Plenário que os dois nobres colegas

que representarão o Senado na ONU só foram designados depois de ouvidos os Líderes, — afirmação renovada através da questão de ordem do nobre Senador Aloisio de Carvalho — desejo deixar consignado nos Anais da Casa que, como Líder do PTN, não fui ouvido.

Claro que em nada alteraria o meu voto porque, apresentados os dois nomes ilustres eu, desde logo com eles concordaria, sem embargo, entretanto, de formular algumas consultas referentes ao critério adotado nessas escolhas.

Vejo por exemplo, que saem para o exterior como representantes do Senado dois elementos do Partido Social Democrático e dois da União Democrática Nacional.

Gostaria, se possível, investigar, com relação a outros Senadores que já representaram o Brasil, quais os que fizeram o maior e o menor número de viagens ao exterior. Eu, por exemplo, estou entre os que, em sete anos realizaram única, em missão do Senado da República.

O Sr. Catão de Castro — E eu nenhuma!

O SR. LINO DE MATOS — Repito, Sr. Presidente que o meu voto não alteraria a decisão final, mas me assiste o direito de deixar consignado nos "Anais" do Senado que não fui ouvido.

Quando V. Exa., nobre Senador Nogueira Filho, no exercício da Presidência, se refere à audiência dos Líderes com certeza quer dizer Líderes da Maioria e da Minoria tão somente porque, como Líder do PTN, digo mais uma vez, ignorava inteiramente o que se estava passando; tomei conhecimento do assunto agora, no Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

As observações do nobre Senador Lino de Mattos constarão da "Ata" dos nossos trabalhos.

Ao assumir a direção da Mesa, na presente sessão, já o Expediente estava perfeitamente organizado. Parece-me entretanto que foram devidas as Lideranças das duas maiores Bancadas, que indicaram os dois Senadores de cujos nomes o Plenário já tomou conhecimento.

Irão quatro representantes nossos a Organização das Nações Unidas: o nobre Senador Afonso Arinos, presidente da Delegação, por convite do Poder Executivo; o Sr. Senador Rui Carneiro, também a convite do Poder Executivo e dois outros Senadores designados pela Mesa, de acordo com a Liderança das duas maiores Bancadas e por solicitação do Poder Executivo.

Vamos passar à apreciação da matéria, "in vi" do que determina o Regimento Interno.

Os Srs. Senadores que concedem autorização para que o Sr. Senador Afonso Arinos aceite a presidência da Delegação do Brasil à Assembleia Geral das Nações Unidas, queiram permanecer sentados. (Pausa)

A autorização está concedida.

Os Srs. Senadores que concedem autorização para que o nobre Senador Jefferson de Aguiar participe da Delegação do Brasil à Assembleia Geral das Nações Unidas, queiram permanecer como se encontram. (Pausa)

A autorização está concedida.

Os Srs. Senadores que concedem autorização para que o nobre Senador Ruy Carneiro participe da Delegação do Brasil à Assembleia Geral da ONU, queiram permanecer como se encontram. (Pausa)

A autorização está concedida.

Os Srs. Senadores que concedem autorização para que o nobre Senador Nelson Maculan participe da Delegação do Brasil à reunião da Junta Diretora do Convênio Internacional do Café, a reunir-se em Washington, queiram permanecer como se encontram. (Pausa)

A autorização está concedida.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para declaração de voto — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, votei a favor das três indicações.

Quero que fique bem claro que quando levantei a questão de ordem não estava cogitando do critério da escolha pela representação de Partidos.

Desejava apenas ser esclarecido quanto à circunstância de os Senadores Afonso Arinos e Ruy Carneiro irem como delegados constituindo a representação do Brasil por escolha do Poder Executivo, e os Senadores Afrânio Lages e Jefferson de Aguiar irem para a mesma representação por indicação do Senado.

Se o Poder Executivo julgou de bom alvitre escolher os Senadores Afonso Arinos e Ruy Carneiro, não temos que ver com a condição partidária dos dois.

O Senado tem plena liberdade de escolher para a mesma representação Senadores que pertençam ao Partido Social Democrático e à União Democrática Nacional.

Quero, repito, que fique bem claro esse ponto porque minha questão de ordem visava apenas a saber se os quatro Senadores iam com o mesmo tipo de representação ou se havia distinção na incumbência, outorgada a dois pelo Poder Executivo, e aos outros dois concedida pelo Senado; a pedido do Poder Executivo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Constará da Ata a declaração de voto do Senador Aloysio de Carvalho.

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Designo, para a de segunda-feira, a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1961 (de autoria do Sr. Senador Nelson Maculan), que altera a Lei n.º 1.773, de 22 de dezembro de 1952, que criou o Instituto Brasileiro do Café e dá outras providências com regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 360, de 1961, aprovado na sessão de 13 de maio em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça; de Economia; do Serviço Público Civil e de Finanças.

2 — Eleição da Comissão Especial que deverá dar parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n.º 6, de 1961, originário da Câmara dos Deputados, (n.º 1, de 1961, na Carta de origem), que institui nova discriminação de rendas em favor dos Municípios brasileiros.

3 — Eleição da Comissão Especial (de 5 membros) criada em virtude do Requerimento n.º 350, de 1961, da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado na sessão anterior, a fim de examinar os documentos que instruíram o Projeto de Resolução n.º 5, de 1959, que fixa e determina os limites entre os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, ao norte do Rio Doce.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 35 minutos).

REPUBLICA-SE POR HAVER SIDO OMITIDO NA ATA DA 153ª SESSÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1961, A PÁGINA N.º 1.939, 3ª COLUNA.

Ofício

Da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafo do seguinte

Projeto de Lei da Câmara n.º 126, de 1961

(N.º 1.751, de 1956, na Câmara)

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de Advogado.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos fins, organização e patrimônio

Art. 1.º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto n.º 19.408 de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados em toda a República (artigo 143).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

Art. 2.º São órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil:

- I — o Conselho Federal;
- II — os Conselhos Seccionais;
- III — as Diretorias das Subseções;
- IV — as Assembleias Gerais dos Advogados.

Art. 3.º O Conselho Federal, com sede na Capital da República, é o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 13 e 18).

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá dividir-se em câmaras com a competência que lhes fixar o seu Regimento.

Art. 4.º No Distrito Federal e na capital de cada Estado haverá uma Seção da Ordem, cujo órgão é o Conselho Seccional (arts. 19 e 27).

§ 1.º Na Capital dos Territórios onde haja, pelo menos, quinze advogados, pode instalar-se uma seção da Ordem.

§ 2.º As Seções têm personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

§ 3.º A competência do Conselho Seccional, e ad referendum do Conselho Federal, podem as Seções ser divididas em Subseções, arrojando marcas do seu território, e estas subseções ou reuniões, atendendo a conveniências locais.

§ 4.º Subseção terá quatro advogados, pelo menos.

§ 5.º O Conselho Seccional poderá dividir-se em câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento Interno.

Art. 5.º O patrimônio do Conselho Federal é constituído por:

- I — bens móveis e imóveis adquiridos;
- II — legados e doações;
- III — quaisquer bens e valores adventícios.

Parágrafo único. Constituem receitas do Conselho Federal:

I — ordinárias:

a) a percentagem sobre a receita líquida arrecadada em cada Seção ou Subseção (art. 144 § 3.º);

b) a renda patrimonial;

II — extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 6.º O patrimônio de cada Seção é constituído por:

- I — bens móveis e imóveis adquiridos;
- II — legados e doações;
- III — quaisquer bens e valores adventícios.

§ 1.º Constituem receitas de cada Seção e Subseção:

I — ordinárias:

a) as contribuições obrigatórias, taxas e multas (arts. 143 e 144);

b) a renda patrimonial;

II — extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

§ 2.º Considera-se líquida a receita total, deduzidas as despesas de pessoal e expediente.

§ 3.º A receita líquida arrecadada em cada Subseção será remetida, mensalmente, ao Tesoureiro da Seção respectiva.

CAPÍTULO II

Da Diretoria da Ordem

Art. 7.º A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Subsecretário-Geral e um Tesoureiro, eleitos bienalmente pelo Conselho Federal por voto secreto e maioria absoluta das delegações (arts. 13 e 14), realizando-se tantos escrutínios quantos necessários para obtenção desse quorum.

§ 1.º O Presidente da Ordem será eleito pelo Conselho Federal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de exercício de advocacia.

§ 2.º O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro, serão escolhidos dentre os membros do Conselho Federal.

§ 3.º O cargo de membro da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é incompatível com o de membro do Conselho Seccional.

§ 4.º O mandato da Diretoria começa a 1.º de abril de cada biênio (art. 14).

Art. 8.º Os membros da Diretoria da Ordem residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Parágrafo único. A mudança definitiva de residência imporia a perda do mandato, procedendo-se imediatamente à eleição para a vaga.

CAPÍTULO III

O Presidente

Art. 9.º Compete ao Presidente da Ordem:

I — representar o Conselho Federal ativo e passivamente, em juízo e fora dele;

II — velar pelo livre exercício da advocacia, pela dignidade e independência da Ordem e de seus membros;

III — convocar e presidir o Conselho Federal, e dar execução às resoluções deste;

IV — superintender os serviços da Ordem, contratar, nomear, promover, licenciar, suspender e demitir os seus funcionários;

V — adquirir, onerar e alienar bens imóveis e administrar o patrimônio do Conselho Federal, de acordo com as resoluções deste;

VI — promover a organização das Seções, acompanhar-lhes o funcionamento e velar pela regularidade e fiel execução desta lei;

VII — promover, nas Seções, a organização do Instituto dos Advogados, visando aos mesmos fins do Instituto dos Advogados Brasileiros;

VIII — cooperar com o Presidente de qualquer Seção, em matéria da competência desta, sempre que solicitado;

IX — manter intercâmbio com as entidades estrangeiras congêneres, e fazer representar a Ordem em con- claves nacionais e internacionais;

X — aplicar penas disciplinares, na forma desta lei (art. 121, § 4º);

XI — tomar medidas urgentes de defesa da classe ou da própria Ordem. Parágrafo único. O Presidente da Ordem será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Pre- sidente e demais membros da Direto- ria, na ordem constante do art. 7º.

CAPÍTULO IV

Do Secretário Geral

Art. 10. O Secretário Geral e o chefe da secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Fe- deral, e terá a seu cargo todas as re- lações com os Conselhos Seccionais.

Parágrafo único. O Subsecretário Geral substituirá o Secretário Geral nas suas faltas e impedimentos, e terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento do Conselho Federal.

Art. 11. Compete ao Secretário Geral:

I — dirigir a Secretaria Geral da Ordem;

II — secretariar as sessões do Con- selho Federal, redigindo as atas res- pectivas;

III — organizar e rever, anualmente, o cadastro geral dos advogados, esta- giários e provisionados de todo o país.

§ 1º Do cadastro geral constarão as seguintes indicações:

a) nome, nacionalidade, estado ci- vil e filiação;

b) data e lugar do nascimento;

c) domicílio atual e anteriores;

d) endereço e telefone profissional;

e) número, natureza da inscrição e impedimentos;

f) data e procedência do Diploma, Carta ou Provisão;

g) assentamento da vida profissio- nal do inscrito, com a indicação dos serviços prestados a classe, a Ordem e ao país, e das penalidades porventura sofridas.

§ 2º Para a manutenção do cadas- tro geral cada Seção remeterá ao Se- cretário Geral, trimestralmente, as in- formações indicadas no parágrafo an- terior, as quais serão transmitidas às Seções que o solicitarem.

§ 3º As Seções fornecerão, obri- gatoriamente, ao Secretário Geral da Or- dem, todas as informações que este lhe pedir sobre advogados, estagiários e provisionados que nelas exercem ou tenham exercido a profissão.

§ 4º Qualquer profissional inscrito poderá requerer a inserção, nos seus assentamentos, de fatos comprovados da sua atividade profissional ou cul- tural, ou com ela relacionados.

CAPÍTULO V

Do Tesoureiro

Art. 12. O Tesoureiro tem sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Conselho Federal, competindo-lhe:

I — arrecadar todas as rendas e contribuições devidas ao Conselho (ar- tigos 5º e 144, § 3º);

II — pagar todas as despesas, con- tas e obrigações, assinando, com o Presidente, os cheques e ordens de pa- gamentos;

III — manter em ordem, assien- do a clareza a escrituração contábil;

IV — elaborar, com o Presidente e o Secretário Geral, o orçamento anual da receita e despesa;

V — levantar balancetes, quando so- licitado pelo Presidente ou pelo Se- cretário Geral;

VI — apresentar, anualmente, o ba- lanco geral, que instruirá o relatório e a prestação de contas da Diretoria;

VII — depositar no Banco do Bra- sil ou na Caixa Econômica Federal todas as quantias e valores pertencen- tes ao Conselho.

§ 1º Para a manutenção e despesa do Conselho Federal cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro a quota previamente fixada sobre as con- tribuições, taxas de inscrição, multas e outras receitas (art. 144, § 3º).

§ 2º A quota das Subseções será remetida à Tesouraria do Conselho Federal pela Seção da circunscrição respectiva (art. 6º, § 3º).

CAPÍTULO VI

Do Conselho Federal

Art. 13. O Conselho Federal com- põe-se de um Presidente, eleito dire- tamente (art. 7º, § 1º), e de três de- legados de cada Seção, dentre os quais serão escolhidos os demais membros da sua Diretoria (art. 7º, § 2º).

§ 1º São membros natos do Con- selho Federal os ex-presidentes da Or- dem dos Advogados do Brasil, com voz e voto nas suas deliberações.

§ 2º A Diretoria do Conselho Fe- deral é a mesma da Ordem dos Adv- gados do Brasil.

Art. 14. Os Conselhos Seccionais do Distrito Federal, dos Estados e Ter- ritórios elegerão por dois anos, em fe- vereiro do primeiro ano do seu man- dato, os representantes destinados à composição do Conselho Federal.

§ 1º Só poderão ser membros do Conselho Federal os advogados que exerçam a profissão, ininterruptamen- te, há mais de cinco anos.

§ 2º Os membros do Conselho Fe- deral poderão debater amplamente qualquer matéria do interesse da Se- ção que representam, sem o direito de voto quanto à mesma.

Art. 15. Os Presidentes dos Con- selhos Seccionais poderão comparecer às sessões do Conselho Federal, deba- ter os assuntos nele ventilados e apre- sentar sugestões (art. 18, parágrafo único).

Art. 16. O Conselho Federal reu- nir-se-á, ordinariamente, de 1º de abril a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por semana, pelo menos.

§ 1º Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se, extraordinária- mente, mediante convocação pela im- prensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço das delegações.

§ 2º Nas deliberações do Conselho, o Vice-Presidente, o Secretário Geral, o Subsecretário Geral e o Tesou- reiro, terão voto, como membros de sua delegação, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o di- reito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

Art. 17. Perderá, automaticamente, o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem mo- tivo justificado por escrito.

Art. 18. Compete ao Conselho Fe- deral:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, puerar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça, e contribuir para o aperfeiçoamento das institu- ções jurídicas (art. 148);

II — colaborar com os Poderes Ju- diciário, Legislativo e Executivo, no estudo dos problemas da profissão de advogado e seu exercício, propondo as medidas adequadas à sua solução;

III — velar pela dignidade e inde- pendência da classe e pelo livre exer- cício das prerrogativas e direitos dos advogados, estagiários e provisionados;

IV — estimular, por todos os meios, a exação na prática da advocacia, ve- lando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

V — promover medidas de defesa da classe;

VI — eleger a sua Diretoria;

VII — elaborar e alterar o seu Re- gimento, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e o fun- cionamento das sessões;

b) a competência das câmaras (ar- tigo 3º, parágrafo único);

c) o "quorum" para as delibera- ções;

d) a organização e serviços da Se- cretaria Geral e Tesouraria;

VIII — regular e disciplinar, em providimentos especiais:

a) o programa e processo de com- provação do exercício e resultado do estágio da advocacia (art. 44, in- ciso III);

b) o programa e a realização do Exame de Ordem (art. 49);

c) a organização e o funcionamento do registro das sociedades de advoga- dos (art. 73);

d) os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advo- cacia, sobre os quais incidam as re- gras genéricas dos arts. 77 e 78 (ar- tigo 83);

e) a concessão de prêmios por es- tudos jurídicos (art. 144, § 4º);

IX — expedir providimentos de cará- ter geral, contendo determinações des- tinadas à fiel execução desta lei e dos objetivos da Ordem, ou relativos a matérias do interesse profissional;

X — promover diligências, inquê- ritos ou verificações sobre o funcio- namento da Ordem em todo o terri- tório nacional, e adotar medidas para a sua eficiência e regularidade, in- clusive a designação de Diretoria pro- visória para as Seções onde intervier;

XI — proceder à convocação da As- sembléia Geral Extraordinária nas Seções, para decisão de determinado assunto, quando julgar necessário;

XII — cassar ou modificar, de ofi- cio ou mediante representação, qual- quer ato de órgão ou autoridade da Ordem, contrário à presente lei, ao Código de Ética Profissional e aos seus provimentos, ouvidos, previamente, a autoridade ou o órgão em causa;

XIII — alterar o Código de Ética Profissional, ouvidos os Conselhos Seccionais;

XIV — rever, uniformizar — obser- vadas as peculiaridades locais — e aprovar os Regimentos dos Conselhos Seccionais;

XV — alterar a percentagem de contribuição das Seções (art. 144, §§ 3º e 6º);

XVI — instituir e modificar o mo- delo das carteiras e cartões de iden- tidade, das vestes talares e das insig- nias privativas (arts. 59 e 86, in- ciso XXIII);

XVII — reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Se- cionais, nos casos previstos nesta lei (arts. 136 e 140);

XVIII — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria;

XIX — homologar, mandar suprir ou cassar os atos de Assembléia Geral referentes ao relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções, ou relativas a eleições dos Conselhos Seccionais, das Diretorias das Subseções e dos delegados ao Con- selho Federal (arts. 14, 35, inciso I; e 36, § 3º);

XX — resolver os casos omissos nesta lei.

Parágrafo único. A seção direta- mente interessada poderá, pela dele- gação ou pelo seu Presidente, oferecer embargos às decisões a que se refere este artigo, inciso XVII, se estas não forem unânimes.

CAPÍTULO VII

Da Seção e do Conselho Seccional

Art. 19. A Seção incumba exercer, no território respectivo, as funções e

atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 20. Cada Seção terá um Con- selho, eleito por dois anos em Assem- bléia Geral dos advogados (arts. 35 a 43) que nela tenham inscrição, in- ciando-se o mandato a 1º de fevereiro do ano seguinte à eleição.

Art. 21. O Conselho Seccional com- põe-se de 12 membros, no mínimo, e de 24 no máximo.

§ 1º O Instituto dos Advogados, que funcionar regularmente na Seção, ele- gerá, dentre os seus membros, um quarto da composição do Conselho Seccional.

§ 2º Se a Diretoria do Instituto não proceder à eleição até 15 de outubro do último ano do mandato, serão elei- tos em novembro, pela Assembléia Geral, todos os membros componentes do Conselho.

§ 3º Somente poderão ser membros do Conselho os advogados que estejam exercendo a profissão, ininterrupta- mente, há mais de cinco anos.

§ 4º A exigência do parágrafo an- terior será dispensada quando não houver advogados, com aquele requi- sito, em número superior ao dobro dos que devam ser eleitos.

§ 5º São membros natos do Con- selho Seccional os ex-Presidentes da Seção respectiva, com voz e voto nas suas deliberações.

Art. 22. O Conselho Seccional reu- nir-se-á, ordinariamente, de 1º de fe- vereiro a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por mês, pelo menos.

Parágrafo único. Em casos de ur- gência poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, mediante con- vocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

Art. 23. Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem mo- tivo justificado por escrito.

Art. 24. O Presidente do Conselho terá apenas o voto de qualidade e, quando não o exercer, poderá inter- por recurso para o Conselho Federal, se a decisão não for unânime.

Art. 25. Nas casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o substituto para servir durante a licen- ça ou até o fim do mandato.

Art. 26. O cargo de Conselheiro Seccional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 27. Compete ao Conselho Se- ccional:

I — cumprir e exercer, no território da Seção, os deveres e atribuições re- feridos no art. 18, incisos I a V des- ta lei;

II — colaborar, com o Tribunal de Justiça, na elaboração das bases do concurso e no julgamento das provas e títulos para o ingresso na magistra- tura vitalícia, indicando representa- ntes para esse fim (art. 124, inciso III, da Constituição Federal; Lei nº 1.727, de 8 de dezembro de 1952);

III — eleger a sua Diretoria e os Delegados ao Conselho Federal (ar- tigo 14);

IV — elaborar e alterar o seu Re- gimento Interno, no qual regulará:

a) as atribuições dos membros da Diretoria;

b) a ordem dos trabalhos e o fun- cionamento das sessões;

c) a competência das câmaras (ar- tigo 4º, § 5º) e das comissões (ar- tigo 29);

d) o "quorum" para as deliberações;

e) a organização e serviços da Se- cretaria e Tesouraria;

f) o "quorum", a ordem dos traba- lhos e o funcionamento das reuniões de Assembléia Geral (art. 36, § 2º);

g) a época e modalidade do paga- mento das contribuições obrigatórias e taxas (arts. 143 e 144, § 2º);

h) o programa e a realização do exame de provisionamento (art. 48);

V — promover a organização e o bom funcionamento das Subseções,

intervindo nelas e designando-lhes

Diretoria provisória;
VI — elaborar e alterar o Regimento Interno da Diretoria das Subseções, ouvidas estas;

VII — expedir instruções para a boa execução dos serviços e resoluções da Seção e Subseções;

VIII — autorizar a aquisição de bens e a alienação de bens móveis;

IX — fixar e alterar as contribuições obrigatórias e taxas cobradas aos advogados, estagiários e provisionados, *ad-referendum* do Conselho Federal (arts. 143 e 144);

X — deliberar sobre a aplicação, em casos concretos, das regras de ética profissional, cumprindo-lhe orientar e aconselhar os membros da Ordem, nos casos submetidos à sua apreciação, ou que, de ofício, decida apreciar;

XI — deliberar sobre inscrições, incompatibilidades, impedimentos e cancelamentos nos quadros da Ordem;

XII — conhecer e decidir, originariamente, dos processos disciplinares que envolvam a aplicação das penas de suspensão e eliminação;

XIII — julgar os pedidos de revisão e decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penas disciplinares, impostas pelo Presidente, na forma desta lei (art. 121, § 3º);

XIV — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria e da Diretoria das Subseções, antes de submetê-los à Assembleia Geral (artigos 18, inciso XIX, e 35, inciso I);

XV — rever, anualmente, os quadros da Seção e Subseções, e o cadastro Seccional, na forma do disposto no art. 11, inciso III, e § 1º;

XVI — deliberar sobre a conveniência de consultar a Assembleia Geral;

XVII — resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

CAPÍTULO VIII

Da Diretoria da Seção e da Subseção

Art. 28. No início do seu mandato, a 1ª de fevereiro, os membros do Conselho elegerão, dentre eles, a sua Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e Tesoureiro.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho é a mesma da Seção respectiva.

Art. 29. A Diretoria será auxiliada por Comissões de três membros cada uma, sob a presidência do de inscrição mais antiga, eleitos conjuntamente com aquela.

§ 1º. Além de outras que venham a ser julgadas necessárias, as Comissões terão as seguintes atribuições:

- a) seleção e prerrogativas;
- b) ética e disciplina;
- c) defesa e assistência.

§ 2º. Os Conselhos compostos do número mínimo de membros (artigo 21), poderão eleger apenas uma Comissão, com as atribuições do parágrafo anterior.

Art. 30. Os membros da Diretoria da Subseção serão eleitos discriminadamente, no mesmo dia em que se realizar a eleição para Conselheiros, pelos advogados com domicílio profissional em território daquela, dentre os que possuírem os requisitos de elegibilidade (art. 21, §§ 3º e 4º).

§ 1º. A Diretoria da Subseção se comporá de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, servindo por dois anos, a começar de 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º. Os membros da Diretoria da Subseção terão os mesmos deveres e incompatibilidade que os da Diretoria da Seção.

Art. 31. Compete à Diretoria administrar a Seção ou Subseção respectiva, observar e fazer cumprir esta lei e o Regimento Interno, devendo representar, quando necessário, ao Conselho da Seção.

Art. 32. Os membros das Diretorias da Seção e Subseção exercerão, no que lhes for aplicável, as atribuições dos membros da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 33. Nos casos de licença ou vaga de cargos da Diretoria, proceder-se-á na forma do estabelecido no art. 25.

CAPÍTULO IX

Da Assembleia Geral

Art. 34. Constituem a Assembleia Geral da Seção ou Subseção, os advogados inscritos, que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por esta lei (art. 28).

Art. 35. Compete à Assembleia Geral:

I — apreciar o relatório anual, o balanço e as contas das Diretorias das Seções e das Subseções, com recurso necessário para o Conselho Federal;

II — eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as Diretorias das Subseções;

III — autorizar a alienação ou gravame de bens do patrimônio da Seção;

IV — deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Seccional ou sua Diretoria, ou pelo Conselho Federal (art. 18, inciso XI).

Art. 36. A Assembleia Geral reunir-se-á mediante convocação pela imprensa, com cinco dias de antecedência:

I — ordinariamente, no mês de março de cada ano (art. 35, inciso I), e no mês de novembro de cada biênio (arts. 35, inciso II, e 39);

II — extraordinariamente, quando necessário, por iniciativa do Presidente ou de um terço do Conselho Seccional, ou determinação do Conselho Federal (art. 18, inciso XI).

§ 1º. A mesa da Assembleia Geral será constituída pelo Presidente e Secretários da Diretoria da Seção ou Subseção, e de mais seis advogados convocados para auxiliar os trabalhos e assinar a ata geral.

§ 2º. O "quorum" para a instalação da Assembleia Geral será regulado pelo Regimento Interno da Seção, sendo as deliberações tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 3º. Serão remetidas ao Conselho Federal, até trinta dias após a realização da Assembleia Geral, cópias autênticas da ata geral e dos papéis, documentos e contas a ela porventura submetidos, conservados os originais até pronunciamento final daquele Conselho.

Art. 37. As Assembleias Gerais poderão realizar-se mediante o comparecimento simultâneo dos advogados, ou mediante o comparecimento sucessivo, em período nunca excedente de seis horas.

Parágrafo único. Para as deliberações mediante comparecimento sucessivo serão distribuídas cédulas:

a) no caso de eleições, com a indicação dos lugares a preencher, onde serão impressos ou datilografados os nomes dos candidatos;

b) nos demais casos, com a indicação das matérias da ordem do dia, adiante das quais o advogado aporá o seu voto positivo ou negativo, datilografado ou em letra de forma.

Art. 38. Só poderão votar os advogados com inscrição na Seção ou Subseção, em dia com as contribuições obrigatórias, e que estejam exercendo a advocacia (art. 67).

Parágrafo único. Quando o advogado tiver inscrição principal e su-

plementar (art. 51), só poderá exercer o direito de voto, em cada eleição, numa das seções em que estiver inscrito, à sua opção (art. 42, parágrafo único).

Art. 39. As eleições para os Conselhos Seccionais e Diretorias de Subseções realizar-se-ão em Assembleia Geral, no mês de novembro do último ano do mandato, em data anunciada pela imprensa local e por comunicação aos Presidentes das Subseções (art. 36).

§ 1º. Nas sedes das Subseções, as eleições se realizarão perante a Diretoria.

§ 2º. Nas comarcas em que houver mais de seis advogados, poderão estes votar no edifício do Foro, perante mesa composta pelos três advogados de inscrição mais antiga, residentes nas respectivas sedes, e designados pelo Presidente da Seção ou da Subseção respectiva.

§ 3º. As eleições realizadas pelo processo estabelecido nos parágrafos anteriores consideram-se parte da Assembleia Geral da Seção, e as suas atas integrarão a ata geral dos trabalhos desta.

§ 4º. As atas referidas no parágrafo anterior deverão ser remetidas pelos presidentes das mesas, dentro de quarenta e oito horas, à Secretaria da Seção.

Art. 40. Os advogados membros da Subseção terão o direito de votar, na sede desta, simultaneamente para a eleição de sua Diretoria e para a composição do Conselho Seccional.

Art. 41. A Assembleia Geral destinada a eleições será sempre de comparecimento sucessivo, em período de seis horas, devendo o edital de convocação indicar, além da hora de início e de encerramento, cada um dos locais em que a mesma se realizará, na sede da Seção, das Subseções e das Comarcas, quando ocorra a hipótese do parágrafo segundo do artigo 39.

Art. 42. O voto é pessoal, obrigatório e secreto, em todas as reuniões de Assembleia Geral.

Parágrafo único. Por falta injustificada às Assembleias Gerais será o advogado advertido mediante aplicação da multa mínima, dobrada no caso de reincidência.

composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção, na forma e mediante programa regulados em provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra b).

§ 2º. Serão dispensados do exame de ordem os membros da Magistratura e do Ministério público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas.

Art. 50. A inscrição nos quadros da Ordem far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Seção, ou Subseção, instruído com a prova dos requisitos dos arts. 44, 45 ou 47, e menção:

I — do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado, a ser usado;

II — da nacionalidade, estado civil e filiação;

III — da data e lugar do nascimento;

IV — do domicílio atual e anteriores;

V — do endereço e telefone profissionais;

VI — da natureza da inscrição e impedimentos;

VII — da data e procedência do diploma, carta ou provisão;

VIII — da comarca em que estabelecerá a sede principal da sua advocacia;

IX — das comarcas onde pretende advogar, se se tratar de provisionado.

Art. 51. O advogado, fará a inscrição principal na Seção em que situar a sede de sua atividade (artigo 50, inciso VIII).

Parágrafo único. Além da principal, o advogado deverá requerer inscrição suplementar nas Seções em que passar a exercer habitualmente a profissão.

Art. 52. A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional em Seção Respectiva, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1º. Considera-se exercício temporário da profissão a intervenção judicial que não exceda de cinco causas por ano.

§ 2º. Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção, a comunicação ao Presidente desta do ingresso em juízo, com a indicação:

- a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária;
- b) da natureza da causa;
- c) do cartório e instância em que corre o processo;
- d) do endereço permanente do advogado.

Art. 53. A certidão de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito, e a prova de haver apresentado o diploma para registro, na repartição federal competente, admitirá o advogado à inscrição provisória, satisfetos os demais requisitos do art. 44.

§ 1º. A inscrição provisória vigorará pelo prazo de um ano, dentro do qual deve ser apresentado o diploma devidamente registrado para torná-la definitiva.

§ 2º. Pode o Conselho Seccional, mediante a comprovação de não caber ao interessado a culpa pela demora do registro do diploma, prorrogar o prazo referido na alínea anterior.

Art. 54. O pedido de inscrição nos quadros da Ordem será divulgado por aviso afixado na porta da sede da Seção e pela imprensa oficial local, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes de ser informado pela Comissão de Seleção e Prerrogativas ou pela Diretoria da Subseção.

§ 1º. Será decidido pelo Presidente da Seção o pedido que tenha parecer unânime favorável.

§ 2º. Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, o caso será de competência do Conselho Seccional.

§ 3º. Se o Conselho recusar a inscrição, serão os motivos da recusa comunicados ao candidato, em ofício reservado, para o endereço constante do requerimento.

§ 4º. Da decisão do Presidente caberá recurso do interessado para o Conselho Seccional, e do pronunciamento deste para o Conselho Federal.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior será aplicável às decisões de cancelamento nos quadros da Ordem, em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 44, 45 e 47, e aos casos de averbação de impedimento ou de suspensão do exercício profissional.

CAPÍTULO X

Da inscrição na Ordem

Art. 43. A Ordem dos Advogados do Brasil compõe-se dos seguintes quadros:

- I — advogados;
- II — estagiários;
- III — provisionados.

Art. 44. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

- I — capacidade civil;
- II — diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53);

III — certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 49);

IV — título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;

V — não exercer cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (arts. 77 e 83).

VI — não ter sido condenado por sentença transitada em julgado, em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII — não ter contida incompatível com o exercício da profissão (art. 114, parágrafo único).

Parágrafo único. Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido a inscrição, nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diploma revalidado, quando não formado no Brasil.

Art. 45. Para inscrição no quadro de estagiários é necessário:

I — capacidade civil;

II — carta passada pelo Presidente do Conselho da Seção;

III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 44.

Art. 46. Para obter a carta de estagiário, o candidato exibirá, perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretenda fazer a prática profissional, prova de:

I — ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53); ou

II — estar matriculado no 4º ou 5º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;

III — estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal; ou

IV — haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.

Parágrafo único. O estágio para a prática profissional terá a duração de dois (2) anos, sendo o programa e processo de verificação do seu exercício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal (artigo 18, inciso VIII, letra a).

Art. 47. Para inscrição no quadro de provisionados é necessário:

I — capacidade civil;

II — provisão passada pelo Presidente do Conselho da Seção;

III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 44.

Art. 48. Para obter a provisão, o candidato fará prova, perante o Presidente do Conselho Seccional em que pretenda exercer a profissão, de habilitação em exame sobre as seguintes matérias:

I — organização e princípios constitucionais do Brasil;

II — organização judiciária federal e local;

III — direito civil, comercial, criminal e de trabalho;

IV — processo civil e penal.

§ 1º. O exame de provisionado será feito perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, na forma regulada no Regimento Interno da Seção (art. 27, inciso III letra b).

§ 2º. As provisões serão dadas pelo prazo de quatro anos, para exer-

cício em três comarcas no máximo, em cada uma das quais não advoguem mais de três profissionais, podendo ser renovadas, a critério do Conselho Seccional, se o provisionado houver exercido ininterruptamente a advocacia.

Art. 49. É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 44, inciso III; e 46).

§ 1º. O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional feitas perante comissão

Art. 55. Qualquer advogado ou pessoa interessada poderá, a todo tempo representar contra a inscrição e promover a averbação do impedimento, a suspensão e o cancelamento.

Art. 56. Será licenciado do exercício da advocacia, mediante requerimento próprio, representação de terceiro, ou de ofício pelo Conselho Seccional, o profissional que:

I — passar a exercer, temporariamente, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (artigos 77 a 83);

II — sofrer doença mental considerada curável.

Art. 57. Será cancelado dos quadros da Ordem, além do que incidir na penalidade de eliminação (artigo 115), o profissional que:

I — requerer exclusão;

II — passar a exercer, em caráter definitivo, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (artigos 77 a 83);

III — perder a qualidade de eleitor, sendo brasileiro;

IV — perder a capacidade civil;

V — interromper o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Seccional.

Art. 58. É imutável o número atribuído, em ordem cronológica, a cada inscrição.

Parágrafo único. As inscrições obedecerão a três ordens numéricas:

I — números cardinais simples, para as inscrições principais (artigo 51);

II — números cardinais acrescidos da letra A, para as inscrições suplementares (art. 51, parágrafo único);

III — números cardinais acrescidos da letra B, para as inscrições feitas por transferência de outra Seção.

Art. 59. Efetuada a inscrição, e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1º. A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Seção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

§ 2º. Da carteira constarão, além da impressão digital, a individualização completa do inscrito, a indicação dos impedimentos em que incorrer, e o fóro e as comarcas em que o estagiário e o provisionado podem exercer a sua atividade (art. 50; 68, parágrafo único; e 80).

§ 3º. Poderá ser expedido, igualmente, cartão de identidade aos inscritos, com os mesmos requisitos e efeitos da carteira (art. 18, inciso XVI).

Art. 60. Perante o Conselho Seccional ou a Diretoria da Subseção prestarão os advogados, estagiários e

provisionados, antes de lhes ser entregue a carteira profissional, o compromisso seguinte:

"Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observando os preceitos de ética e defendendo as prerrogativas da profissão; não pleiteando contra o Direito, contra os bons costumes e a segurança do país, e defendendo, com o mesmo ânimo, humildes e poderosos".

Art. 61. A exibição da carteira ou cartão de identidade pode ser exigida pelos Juízes, autoridades ou interessados, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 1º. Será impedida a intervenção do profissional que não comprovar a habilitação, salvo se assinar, sob as sanções civis e penais, o compromisso de fazê-lo no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze (artigos 66, §§ 1º e 2º).

§ 2º. Findo o prazo do compromisso sem aquela comprovação, o ato será tido por inexistente.

Art. 62. Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais regularão as formalidades para expedição de nova carteira ou cartão de identidade, em caso de perda ou extravio do original.

Parágrafo único. Logo que for requerida a substituição, a Secretaria da Seção, à vista dos seus assentamentos, expedirá certificado que assegure ao profissional a continuação da atividade.

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO I

Da legitimação e dos atos privativos

Art. 63. O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado somente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta lei (art. 52).

Parágrafo único. A denominação de advogado é privativa dos inscritos no quadro respectivo (art. 43, inciso I, e 132).

Art. 64. No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

Art. 65. Entre os juízes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Art. 66. Salvo nos processos de *habeas corpus*, o advogado postulará em juízo, ou fora dele, fazendo prova do mandato, que pode ser outorgado em instrumento particular datilografado, ou por termos nos autos.

§ 1º. Afirmado urgência ou razão instantânea, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se a exigi-la no prazo de quinze dias, independentemente de caução.

§ 2º. Os atos praticados *ad referendum* serão havidos como inexistentes, se a ratificação não se realizar no prazo marcado.

§ 3º. A procuração com a cláusula *ad judicium* habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer fóro ou instância.

§ 4º. A procuração, com a cláusula *ad judicium et extra*, além dos poderes referidos no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante:

a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais;

b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral.

§ 5º. As cláusulas referidas nos parágrafos 3º e 4º dispensam a indicação dos juízes, órgãos, repartições e pessoas perante as quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, salvo os de receber citação, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso.

§ 6º. O advogado que renunciar o mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo (art. 108, inciso XVIII).

Art. 67. A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo ou procuratório extra judicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria, e as funções de diretoria jurídica.

§ 1º. O *habeas corpus* pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2º. No fóro criminal o próprio réu poderá defender-se se o juiz lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

§ 3º. Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contra-minutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fóro ou instância.

Art. 68. Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 67, § 3º) e exercer o procuratório extrajudicial.

Parágrafo único. Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por subestabelecimento deste, e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que for matriculado.

Art. 69. Os provisionados só poderão exercer a advocacia em primeira instância.

Art. 70. É lícito à parte defender seus direitos por si mesma ou por procurador apto, mediante licença de juiz competente:

I — não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença;

III — não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 71. São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem (arts. 61, § 2º, 127 e 131).

CAPÍTULO II

Das sociedades de advogados

Art. 72. Os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de trabalho, destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia (art. 1.371 do Código Civil; arts. 1º e 44, § 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947).

§ 1º As atividades profissionais que reúnem os sócios em sociedades se exercem individualmente, quando se tratar de atos privativos de advogado, ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos.

§ 2º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 3º Para disciplina do disposto no parágrafo anterior, as procurações serão outorgadas individualmente aos advogados, e indicarão a sociedade de que fazem parte.

§ 4º A denominação social terá, obrigatoriamente, o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade.

§ 5º Aplicam-se à sociedade de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade.

§ 6º Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados.

Art. 73. As sociedades organizadas para o exercício da profissão adquirem personalidade jurídica com o registro dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos, nas Seções da Ordem em que forem inscritos os seus membros (art. 18, inciso VIII, letra c).

§ 1º. Antes do registro serão os referidos atos submetidos ao julgamento do Conselho Seccional respectivo.

§ 2º. Serão arquivadas no mesmo registro as alterações dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos sociais e os atos da vida societária que devam produzir efeito em relação a terceiros.

Art. 74. Constarão da carteira de identidade do advogado e dos seus representantes nos cadastros seccional e geral, o nome da sociedade de que faça parte e dos seus associados.

Art. 75. Não serão admitidos a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que:

I — apresentem características tipicamente mercantis;

II — tenham título ou razão social que se preste a confusões ou importe ao desprestígio da advocacia;

III — tenham na denominação social nome de pessoa:

a) que não faça parte da sociedade;

b) a cujo uso exclusivo não tenha direito o membro da sociedade;

c) que esteja impedida de advogar.

Parágrafo único. Será excluído da sociedade qualquer membro que tenha a sua inscrição cancelada nos quadros da Ordem.

Art. 76. É proibido o registro em qualquer ofício, junta ou departamento, de sociedade com objetivo jurídico-profissional, bem como o funcionamento das que não observem o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 77. Considera-se incompatibilidade o conflito total, e impedimento o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1º. Compreende-se entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento o qualquer função delegada exercida em caráter permanente ou temporário, ou a quem o Poder Público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2º. Excluem-se das disposições do § 1º, os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3º. A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 78 e 79) e o proporcionar a captação de clientela (art. 80) do exercício da advocacia.

Art. 78. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela (art. 83).

Art. 79. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I — Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II — membros da mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras dos municípios das capitais;

III — membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, bem como dos Tribunais de Contas da União do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV — Procurador Geral e Subprocurador Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V — Procuradores Gerais, Subprocuradores Gerais, procuradores e subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII — servidores públicos inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direto ou indireto, eventual ou permanentemente no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII — tabeliães, escrivães, escreventes oficiais dos registros públicos e quaisquer serventuários do foro extrajudicial;

IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios.

X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns gerais;

XI — militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das polícias militares do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

XII — Policiais, de qualquer categoria, da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo único. Excluem-se do inciso X os agentes não remunerados.

Art. 80. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I — juizes suplentes, não remunerados, perante os juizes e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II — juizes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, e 116 da Constituição Federal, em matéria eleitoral;

III — membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;

IV — membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, contra as pessoas de direito público em geral, e nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V — servidores públicos inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público a que estiverem vinculados, excluídos os professores de direito;

VI — advogados, estagiários ou provisionados em processo em que tenham funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;

VII — os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único. Todo impedimento, original ou superveniente, deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art. 59 e § 3º) por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 81. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários, de sociedades de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.

Art. 82. Todas as funções e cargos, mesmo simplesmente técnicos ou administrativos, de natureza judiciária, militar ou policial, são incompatíveis com o exercício da advocacia.

Art. 83. O Conselho Federal regulará e disciplinará, em provimentos especiais, os casos de incompatibilidade e impedimentos sobre os quais incidam as regras genéricas dos artigos 77 e 78 (art. 18, inciso VIII, letra d).

CAPÍTULO IV

Das deveres e direitos

Art. 84. São deveres do advogado:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da Justiça, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas;

II — velar pela existência, fins e prestígio da Ordem, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados por esta, e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;

III — manifestar, ao se inscrever na Ordem, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão, e comunicar no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento, formulando consulta, no caso de dúvida;

IV — observar os preceitos do Código de Ética Profissional;

V — guardar sigilo profissional;

VI — exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições desta lei;

VII — defender, com independência, os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII — zelar a própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;

IX — velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

X — representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;

XI — prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo juízo;

XII — recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal;

XIII — tratar com urbanidade a parte contrária e seus advogados, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo não compartilhando nem estimulando ódios ou ressentimentos;

XIV — não aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído, salvo:

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;

b) para revogação de mandato, por motivo justo, se o advogado anterior, notificado dos motivos apresentados pelo constituinte para a revogação, não demonstrar a sua improcedência no prazo de vinte e quatro horas;

c) se o constituinte comprovar que pagou tudo que era devido ao advogado anterior, e este recusar a autorização referida na alínea a;

XV — não se pronunciar publicamente sobre caso que saiba entregar ao patrocínio de outro advogado, salvo na presença dele ou com o seu prévio e expresso assentimento;

XVI — recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte;

XVII — promover, no caso de perda, extravio ou subtração de autos que se encontravam em seu poder, as seguintes providências:

a) comunicar o fato ao Presidente da Seção ou Subseção em cujo território ocorrer;

b) requerer a restauração dos autos respectivos;

XVIII — indenizar, prontamente, o prejuízo que causar, por negligência, erro irreversível ou dolo;

XIX — restituir ao cliente, findo o mandato, os papéis e documentos a ele pertencentes, salvo os que sejam comuns ao advogado e ao cliente e os de que precise para prestar contas;

XX — prestar contas ao constituinte, quando as deva, ou propor contra ele ação de prestação de contas, quando se recuse a recebê-las ou a lhes dar quitação;

XXI — continuar a representar o cliente, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia do mandato, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo;

XXII — pagar, em dia, as contribuições devidas à Ordem.

Parágrafo único. Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto quando se, quanto aos estagiários, se de parágrafos XX e XXI.

Art. 85. Nenhum órgão de defesa poderá ajuizar ou a qualquer autoridade

de nem de incorrer em impopularidade, detera o advogado no cumprimento das suas tarefas e deveres.

Art. 86. São direitos do advogado:

I — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 52) na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados;

II — fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos;

III — comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incommunicáveis;

IV — exigir, quando preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, a presença do Presidente da Seção local para a lavratura do auto respectivo, como condição da sua validade;

V — não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

VI — ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial, ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário.

VII — permanecer sentado ou em pé, e retirar-se de qualquer dos locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII — dirigir-se aos juizes, nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada;

IX — fazer juntar aos autos, em seguida a sustentação oral, o esquema ou resumo da sua defesa;

X — pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal para, mediante intervenção sumária, e se esta lhe for permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;

XI — ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas durante ou no motivo do julgamento;

XII — reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer juízo ou Tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XIII — tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância, far sentados ou em pé em juízos e Tribunais e requerer pela ordem de antiguidade;

XIV — examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processo findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XVI — ter vista em cartório dos autos dos processos em que funciona, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

XVII — ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;

XVIII — receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos, e por quarenta e oito horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo;

a) sempre que receber autos, o advogado assinara a carga respectiva ou dará recibo;

b) a não devolução dos autos dentro dos prazos estabelecidos autorizará o funcionário responsável pela guarda ou autoridade superior a apresentar ao presidente da Seção da Ordem, para as sanções cabíveis (artigos 108, inciso XXI e 112, inciso II);

XIX — recusar-se a depôr no caso do art. 84, inciso XVI, e a informar o que constitua sigilo profissional;

XX — ter férias, nos termos desta lei (arts. 87 a 93), e assistência social, na forma da legislação própria;

XXI — ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão (art. 133);

XXII — contratar previamente e por escrito, os seus honorários profissionais (art. 84, inciso XXI);

XXIII — usar as vestes talares e as insígnias privativas de advogado.

§ 1.º Aos estagiários e provisionais aplica-se o disposto nos incisos (com as restrições dos arts. 48, 2.º, 68, parágrafo único, in fine, e 89), II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI.

§ 2.º Não se aplica o disposto nos incisos XVI e XVII:

I — quando o prazo for comum aos advogados de mais de uma parte e eles não acordarem, nas primeiras vinte e quatro horas, sobre a divisão daquele entre todos, acordo do qual o escrivão ou funcionário lavrará termos nos autos, se não constar de petição subscrita pelos advogados;

II — ao processo sob regime de segredo de justiça;

III — quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, preferido de ofício, mediante representação, ou a requerimento da parte interessada;

IV — até o encerramento do processo ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só fizer depois de intimado.

§ 3.º A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado não envolve o direito de asilo, e somente poderá ser quebrada mediante mandado judicial, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO V

Das férias

Art. 87. Para efeito de férias do advogado, e a seu requerimento, será sobreestado, até o máximo de 30 dias o andamento de qualquer processo judicial ou extrajudicial, independentemente de audiência das partes.

§ 1.º Não obsta ao deferimento do pedido o fato de constar o mandado do advogado poderes para substabelecer.

§ 2.º Figurando no processo vários advogados, em mandado conjunto e sucessivo, somente um de cada poderá exercer o direito assegurado neste artigo, em cada período de um ano.

Art. 88. Salvo mediante concordância das partes interessadas, não cabe o pedido de suspensão;

I — quando já designado dia certo para diligência ou audiência, a realizar-se no período compreendido pelas férias;

II — quando o processo se encontrar na fase final da execução.

Parágrafo único. Não se considera dia certo, para efeito do disposto neste artigo, a data provável do julgamento de processo incluído em pauta.

Art. 89. Será denegada a suspensão do processo requerida temerariamente, quando se comprovar:

I — o intuito meramente protelatório;

II — o prejuízo irreparável à parte adversa ou a interesse público;

III — não haver decorrido um ano desde o último período de férias utilizado pelo advogado.

Parágrafo único. Provado o caráter temerário da suspensão já deferida, será esta revogada, se ainda em curso, oficiando-se ao Conselho Seccional para a imposição das penas disciplinares cabíveis (arts. 111 e 112) sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que o advogado haja incorrido.

Art. 90. Não pode o advogado exercer o direito de suspensão do processo por mais de trinta dias em cada ano, admitindo-se o seu parcelamento, até o máximo de três períodos.

Parágrafo único. Para disciplina do disposto neste artigo, as férias concedidas serão comunicadas à Seção ou Subseção local da Ordem, fazendo-se a anotação no cadastro respectivo do advogado.

Art. 91. O advogado convocado de requerimento temerário de férias, ou de burla à regra do art. 90, não poderá exercer novamente o direito de suspensão do processo senão decorridos dois anos do cumprimento das penalidades que lhe foram impostas.

Art. 92. Determinada a suspensão do processo, fica interrompido o curso dos prazos processuais, devolvendo por inteiro, as partes, logo que termine o período de férias requerido.

Art. 93. Cabe recurso do despacho que deter o indeferimento do pedido de suspensão;

I — nos processos extrajudiciais, mediante representação em apelação para a autoridade superior;

II — nos processos judiciais;

a) mediante agravo de instrumento, do juízo originário para a instância superior;

b) mediante agravo, do relator para o Tribunal respectivo.

CAPÍTULO VI

Da Assistência Judiciária

Art. 94. A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e as convenções internacionais.

Art. 95. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 96. O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela

Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, sob o justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (artigos 108, inciso XIX, 111 e 112).

Parágrafo único. São justos motivos para a recusa do patrocínio:

a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse atual;

b) haver dado a parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear, declarada por escrito;

d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado, ou para defender interesses próprios inalienáveis.

Art. 97. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 98. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários, quando:

I — for a parte vencida condenada a pagá-los;

II — ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;

III — sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 99. Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.

CAPÍTULO VII

Das honorários profissionais

Art. 100. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — quando o advogado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 98;

II — quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação penal.

Art. 101. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa.

§ 1.º Nos casos que versem sobre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários ínfimos arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2.º No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe for atribuído não corresponda à realidade arbitrar-se-á, igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3.º Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4.º Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5.º Na fixação dos honorários os arbitradores e o juiz terão em conta:

a) o grau de zelo e competência do profissional;

b) o lugar da prestação do serviço;
c) o caráter da intervenção, conforme se trate de cliente avulso, habitual ou permanente;
d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades pecuniárias no exercício do mandato.

Art. 102. Os Conselhos Seccionais poderão fixar tabelas de honorários sujeitando-as a homologação do Conselho Federal. Essas tabelas prevalecerão na falta de estipulação por escrito.

Art. 103. Na falta de estipulação escrita em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão da primeira instância, e o restante a final.

Art. 104. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará que sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o disposto neste artigo quando se tratar de honorários fixados na condenação.

Art. 105. Prescreve em cinco anos a ação para cobrança de honorários de advogado, contado a prazo:

- I — do vencimento do contrato, se houver;
- II — da decisão final do processo;
- III — da ultimização do serviço extrajudicial;
- IV — da desistência ou transação;
- V — da renúncia ou renovação do mandato.

Parágrafo único. A ação executiva seja instaurada com o instrumento do mandato, que constitui prova de existência de contrato de serviços profissionais.

Art. 106. O advogado substituído com reserva de poderes na, pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substituído.

Parágrafo único. Devem ambos, substituído e substituído acordar-se previamente, por escrito, na remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 107. O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial sobre o objeto deste.

CAPÍTULO VIII

Das infrações disciplinares

Art. 108. Constitui infração disciplinar:

- I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II — exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III — manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
- IV — valer-se da agência de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- V — angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- VI — assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para feito extrajudicial, que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VII — advogar contra literal disposição de lei, presumida a boa fé e o direito de fazê-lo com fundamento na

inconstitucionalidade na injustiça da lei, ou em pronunciamento judicial anterior;

VIII — violar sigilo profissional;

IX — prestar concurso a clientes ou terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

X — solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonestas;

XI — receber provento da parte contrária ou de terceiro, relacionado com o objeto do mandato, em expressa autorização de constituinte;

XII — aceitar honorários, quando funcionar por nomeação da Assistência Judiciária, da Ordem ou do Juízo, salvo nos casos do art. 98.

XIII — estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente, ou ciência ao advogado contrário;

XIV — locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa;

XV — prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

XVI — acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou nulidade do processo em que funciona;

XVII — fazer requerimento temerário de férias;

XVIII — abandonar a causa sem justo motivo, ou antes de decorridos dez dias da intimação ao mandante para constituir novo advogado, salvo se antes desse prazo for junta aos autos nova procuração;

XIX — recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária pela Ordem ou pelo Juízo;

XX — recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiros por conta dele;

XXI — reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vistas ou sem confiança;

XXII — fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XXIII — revelar negociação confidencial para acordo ou transação, entabulada com a parte contrária ou seu advogado, quando tenha sido encaminhada com observância dos preceitos do Código de Ética Profissional;

XXIV — deturpar o teor do dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, tentando confundir o adversário ou iludir o Juiz da causa;

XXV — fazer imputação a terceiro de fato definido como crime, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste;

XXVI — praticar, no exercício da atividade profissional, qualquer ação ou omissão definida como crime ou contravenção;

XXVII — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada de órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XXVIII — deixar de pagar à Ordem, pontualmente, as contribuições a que está obrigado;

XXIX — praticar, o estagiário ou o provisionado, ato excedente da sua habilitação;

XXX — faltar a qualquer dever profissional imposto nesta lei (artigo 84).

Parágrafo único. As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO IX

Das penalidades e sua aplicação

Art. 109. As penas disciplinares consistem em:

- I — advertência;
- II — censura;
- III — multa;
- IV — exclusão do recinto;
- V — suspensão do exercício da profissão;
- VI — eliminação dos quadros da Ordem.

Art. 110. A pena de advertência é aplicável nos casos das infrações definidas no art. 108, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, e XXIX.

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, a pena de advertência ao descumprimento de qualquer dos deveres prescritos no art. 84, quando para a infração não se tenha estabelecido pena maior.

Art. 111. A pena de censura é aplicável:

- I — nos mesmos casos em que cabe a pena de advertência, quando, não haja circunstância atenuante, ou não se trate da primeira infração cometida;
- II — às infrações primárias definidas no artigo 108, incisos VIII, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXIV e XXV.

Art. 112. A pena de multa é aplicável, cumulativamente com a outra pena igualmente cabível, nos casos das infrações definidas nos artigos 42, parágrafo único, 108, incisos II, III, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXIV, XXVIII e XXIX, e 127, § 4º.

Art. 113. A pena de exclusão do recinto é aplicável a infração definida nos artigos 121, § 4º e 124, § 2º.

Art. 114. A pena de suspensão é aplicável:

- I — nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;
- II — nos casos de primeira incidência nas infrações definidas nos artigos 108, incisos IX, X, XI, XIV, XX, XXI, 115, § 2º e 127, § 4º (artigos 115, inciso I, 117, §§ 1º e 2º).

III — aos que deixarem de pagar as contribuições, taxas e multas (artigos 143 e 144) depois de convidados a fazê-lo por edital, com o prazo de trinta dias, sem menção expressa da falta de pagamento, mas com a citação deste dispositivo;

IV — aos que incidirem em erros reiterados, que evidenciem inépcia profissional, e até que prestem novas provas de habilitação;

V — aos que mantiverem conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão:

- a) a prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
- b) a incontinência pública e escandalosa;
- c) a embriaguez habitual.

Art. 115. A pena de eliminação é aplicável:

I — aos que reincidirem nas infrações definidas no art. 108 incisos IX, X, XI, XIV, XX e XXVI (artigo 114, inciso II);

II — aos que incidirem na pena de suspensão por três vezes, ainda que em Seções diferentes;

III — aos que perderem os requisitos dos incisos IV e VII do art. 44, ou houverem feito falsa prova de qualquer dos demais.

IV — aos que, suspensos por falta de pagamento das contribuições, taxas ou multas, deixarem decorrer três anos de suspensão (art. 117, § 1º).

Parágrafo único. Durante o processo para aplicações da pena de eli-

minação, poderá o Conselho determinar medida preventiva irrecorrível de suspensão do exercício da advocacia, até a decisão final.

Art. 116. A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de uma quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização prescrito nos artigos 119 e 120.

§ 1º A multa varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade (art. 144), e o máximo do seu decuplo.

§ 2º A falta de pagamento da multa no prazo de vinte dias, a partir da data da penalidade imposta, determinará a suspensão do exercício da profissão (art. 117, § 1º), sem prejuízo da sua cobrança por ação executiva (art. 145).

Art. 117. A pena de suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, fixado pela decisão que o aplicar, de acordo com o critério de individualização prescrito nos arts. 119 e 120.

§ 1º A suspensão por falta de pagamento de contribuições, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais será o profissional automaticamente eliminado dos quadros da Ordem (art. 115, inciso IV).

§ 2º A suspensão decorrente da recusa injustificável de prestação de contas ao cliente (arts. 84, inciso XX, e 108, inciso XX), vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

Art. 118. A pena da eliminação acarreta ao infrator a perda de direito de exercer a profissão em todo o território nacional.

Art. 119. Os antecedentes profissionais do acusado, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelado, as circunstâncias e as consequências da infração, devem ser considerados para o fim de decidir:

I — sobre a conveniência da aplicação cumulativa de multa e outra penalidade;

II — qual o tempo da suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 120. São circunstâncias que atenuam a aplicação das penas previstas nesta Lei:

I — a ausência de qualquer antecedente disciplinar;

II — o fato de haver cometido a falta na defesa de prerrogativa de profissão;

III — o exercício assíduo e proficiente de mandato ou encargo em qualquer dos órgãos da Ordem;

IV — a prestação de serviços gratuitos;

V — a prestação de bons serviços à classe ou à causa pública.

Art. 121. O poder de punir disciplinarmente os advogados, estagiários e provisionados, compete ao Conselho da Seção onde o acusado tenha inscrição principal.

§ 1º Se a falta for cometida em outra Seção, o fato será apurado pelo Conselho local, com a intervenção do acusado ou de curador que o defenda, e o processo remetido à Seção em que o mesmo tiver inscrição principal, para julgamento, cujo resultado será comunicado à Seção onde a falta foi cometida.

§ 2º Da decisão absolutória do acusado, na hipótese do parágrafo anterior, poderá recorrer o Presidente desta, no prazo de 15 dias, a partir do recebimento da comunicação.

§ 3º As penas de advertência, censura e multa, serão impostas pelo Presidente do Conselho, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do acusado senão no caso de reincidência.

§ 4º Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ao Presidente deste caberá a im-

ção das penas de advertência, censura e multa, além da exclusão do recinto.

§ 5º Nos casos dos parágrafos terceiro e quarto caberá recurso do interessado para o Conselho respectivo (art. 137).

Art. 122. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada ou de ofício pelo Conselho ou sua Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1º A instauração do processo precederá audiência do acusado, notificado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia, que exclua o procedimento disciplinar.

§ 2º Instaurado o processo, o acusado poderá acompanhá-lo em todos os seus termos, tendo novo prazo de quinze dias para a defesa, em seguida ao parecer final da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3º O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Relator.

§ 4º Se a Comissão de Ética e Disciplina opinar, por unanimidade, pela improcedência da representação (§ 1º) ou da acusação (§ 2º), o Presidente do Conselho poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 5º O advogado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do Relator, pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

§ 6º Se o acusado não for encontrado ou for revel, será nomeado curador que o defende.

Art. 123. Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos e, se não o fizerem, poderão ser recusados pelas partes nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo.

Parágrafo único. Compete ao próprio Conselho decidir, sumariamente, sobre a suspensão, à vista das alegações de injúrias que lhes forem assacadas nos tribunais ao corpo coletivo, contra os autos, para o fim de serem riscadas as expressões que as contenham.

Art. 124. Os juizes e tribunais exercerão a política das audiências e a correção de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer o faltoso (artigo 122).

§ 1º Os juizes representarão à instância superior, e os membros dos tribunais ao corpo coletivo, contra as injúrias que lhes forem assacadas nos autos, para o fim de serem riscadas as expressões que as contenham.

§ 2º Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamento, os juizes e tribunais somente poderão aplicar a pena de exclusão de recinto (Arts 121 a 129).

Art. 125. O Conselho de Seção poderá deliberar sobre falta cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias ou os interessados não representem a respeito, e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 124, § 2º).

Art. 126. Fica automaticamente rejeitas e provas produzidas.

Art. 124. Os juizes e tribunais exercerão a política das audiências e a correção de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer o faltoso (artigo 122).

§ 1º Os juizes representarão à instância superior, e os membros dos tribunais ao corpo coletivo, contra as injúrias que lhes forem assacadas nos autos, para o fim de serem riscadas as expressões que as contenham.

Art. 127. Transitada em julgado, a aplicação das penalidades de suspensão e eliminação, o Conselho expedirá comunicação à Secretaria do

Conselho Federal, a todas as Seções da Ordem, e cada uma destas às Subseções e às autoridades judiciárias locais, a fim de assegurar a execução da pena.

§ 1º As autoridades judiciárias comunicarão a aplicação da penalidade, imediatamente, a todos os escrivães e serventuários que lhes são subordinados.

§ 2º Os escrivães dos feitos onde funcionem advogados sujeitos às penas referidas neste artigo, intimarão, dentro de quarenta e oito horas, por ofício, as partes interessadas a constituir novo advogado, sob pena de revelia (art. 126).

§ 3º O profissional suspenso ou eliminado recolherá a Secretaria da Seção a sua carteira de identidade, sob pena de apreensão judicial.

§ 4º Se não recolher a carteira, quando exigida pelo Presidente da Seção ou Subseção, ou se a apresentar viciada, o profissional suspenso incorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidir.

Art. 128. É permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a revisão do processo.

§ 1º Além de erro de julgamento, ou condenação baseada em falsa prova, a revisão poderá ser concedida em caso de reabilitação da conduta do advogado.

§ 2º Se a pena de eliminação resultou da prática de crime, somente depois de decorridos dois anos do seu cumprimento poderá o condenado pedir revisão.

Art. 129. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não exclui a jurisdição comum, quando o fato constitua crime ou contravenção.

Art. 130. Caberá sempre o apelo ao Poder Judiciário contra a imposição de pena disciplinar, nos casos de erro na aplicação da lei.

Art. 131. Incorrerá nas penas do Art. 47 da Lei das Contravenções Penais, aquele que, sem estar legalmente habilitado, usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insígnias e título privativos de advogado, estágiário ou provisionado, ou anunciar de qualquer modo a falsa qualidade.

Art. 132. Os presidentes do Conselho Federal, da Seção e da Subseção, têm qualidade para agir mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, a dignidade e ao prestígio da advocacia.

§ 1º Podem eles intervir, ainda, como assistentes, nos processos-crimes em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem.

§ 2º Compete-lhes, igualmente, representar às autoridades sobre a conveniência de vedar o acesso aos cartórios, juízos ou tribunais, aos intermediários de negócios, tratadores de papel ou as pessoas que, por falta de compostura possam comprometer o decore da profissão.

Art. 133. No caso de ofensa a membro da Ordem no exercício da profissão, por magistrado, membro do Ministério Público ou por qualquer pessoa, autoridade, funcionário, serventuário ou órgão de publicidade, o Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação, ouvida a Comissão de Ética e Disciplina, promoverá o público desagravo do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o ofensor (artigo 86, Inciso XXI).

Art. 134. Para os fins desta lei, o Presidente do Conselho Federal e os Presidentes das Seções poderão requisitar cópias autênticas ou fotostá-

licas de peças de autos, a quaisquer tribunais, juízos, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais.

Parágrafo único. Durante o período da requisição, não correm os prazos processuais.

CAPÍTULO X

Dos Recursos

Art. 135. Cabe recurso para o Conselho Federal de todas as decisões proferidas pelo Conselho Seccional sobre:

- a) estágio profissional e Exame de Ordem;
- b) inscrição nos quadros da Ordem;
- c) incompatibilidades e impedimentos;
- d) processo disciplinar e sua revisão;
- e) ética profissional;
- f) deveres e direitos dos advogados;
- g) registro e funcionamento das sociedades de advogados;
- h) incidência do Regimento Interno;
- i) eleições nas Seções e Subseções;
- j) relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções;
- k) casos omissos nesta lei.

Art. 136. Cabem embargos infringentes da decisão proferida pelo Conselho Seccional ou pelo Conselho Federal, quando não for unânime ou divergir de manifestação anterior, do mesmo ou de outro Conselho.

Art. 137. Cabe recurso para o Conselho respectivo de qualquer despacho dos Presidentes do Conselho Federal ou Seccionais que importe em decisão de caráter definitivo, na hipótese do art. 122 § 4º.

Art. 138. Quando a decisão for obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexequível, poderá a parte opor embargos de declaração.

Art. 139. O direito de recorrer competirá ao profissional que for parte no processo e, nos casos previstos nesta lei, aos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais, e às delegações (arts. 17, § 4º in fine, 18, parágrafo único; 24 e 121 § 2º).

Art. 140. Todos os recursos de que trata esta lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação, na imprensa oficial, do ato ou decisão (art. 121 § 2º) e serão recebidos no efeito suspensivo.

Parágrafo único. Nos casos de comunicação por ofício, reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efetivo recebimento daquele.

Art. 141. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos recursos estabelecidos nesta lei as regras do Código de Processo Civil e leis complementares.

TÍTULOS III

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 142. A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços, de imunidade tributária total (art. 31, inciso V letra "a" da Constituição Federal), e tendo estes franquia postal e telegráfica.

§ 1º Não se aplicam a Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

§ 2º O Poder Executivo proverá, no Distrito Federal e nos territórios a instalação condigna da Ordem, cooperando com os Estados para o mesmo fim.

Art. 143. A Ordem tem a prerrogativa de impor contribuições, taxas

e multas a todos os que exercem a advocacia no País.

Art. 144. Todos os inscritos na Ordem pagarão, obrigatoriamente, a contribuição anual e taxas que forem fixadas pelas Seções.

§ 1º Os advogados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem.

§ 2º As anuidades poderão ser pagas em quotas periódicas fixadas pela Seção ou pelo Conselho Federal.

§ 3º Cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil quinze por cento (15%) das contribuições, taxas e multas, e cinco por cento (5%) das demais receitas líquidas, destinadas ao Conselho Federal (art. 6, § 3º e 12, §§ 1º e 2º).

§ 4º Oito por cento (8%) da receita líquida de cada Seção serão recolhidos a uma conta especial destinada a servir por estudos jurídicos, de onde serão levantados diretamente para entrega aos premiados, em seguida ao julgamento dos trabalhos inscritos, nos termos de provimento especial do Conselho Federal (art. 18 inciso VIII letra "e").

§ 5º Feitas as deduções referidas nos parágrafos anteriores metade das anuidades recolhidas em cada Seção será destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, onde a partir do art. 8º letra "g" do Decreto nº 4.563 de 11 de agosto de 1942).

§ 6º O Conselho Federal poderá, por votos de dois terços das delegações, alterar as percentagens referidas no parágrafo terceiro.

Art. 145. É assegurado à Ordem o direito de ação executiva para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os inscritos nos seus quadros.

Art. 146. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui a inscrição nos seus quadros de inscrição obrigatória do imposto sindical.

Art. 147. Os atos da Ordem serão quando secretos serão publicados no jornal oficial da sede do Conselho respectivo ou na falta de imprensa, por editais afixados à porta do fórum.

Art. 148. Nenhum órgão da Ordem discutirá nem se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política ou religiosa, ou estranhos de qualquer modo aos interesses da classe dos advogados.

Art. 149. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições dele filiadas têm qualidade para promover perante a Ordem los advogados do Brasil o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 150. O cargo de membro dos Conselhos Federal e Seccional, e das Diretorias de Subseções, é de exercício obrigatório e gratuito, considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. Será considerado como de serviço público, para todos os efeitos o tempo de exercício em qualquer cargo dos Conselhos e das Diretorias da Ordem, vedada, porém a contagem cumulativa do tempo de exercício em outro cargo público.

Art. 151. Aplica-se aos funcionários da Ordem dos Advogados do Brasil o regime legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e Leis complementares.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 152. É ressalvado aos advogados não diplomados, inscritos no atual quadro B da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do regime constitucional de liberdade da profissão, o direito ao exercício da advocacia, em igualdade de condições com os advogados diplomados.

Art. 153. Durante cinco anos a partir da data da vigência desta lei, serão facultativos os requisitos de estágio profissional e do Exame de Or-

dem para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Art. 154. As sociedades de advogados existentes no País tem o prazo de noventa dias, a partir da vigência desta lei para se adaptar às suas exigências, submetendo a registro os seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos, e suas alterações (art. 73 e 76).

Art. 155. Enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tiver jurisdição sobre territórios federais, caberá ao Conselho da Seção do Distrito Federal a competência referida no art. 27, inciso II desta lei relativamente ao ingresso na magis-

tratura vitalícia dos mesmos territórios.

Art. 156. O Conselho Seccional do Estado de que foi desmembrado o Território tem jurisdição sobre esse enquanto nele não se instalar a Seção da Ordem.

Art. 157. Fica extinto o quadro de solicitadores, ressalvado o direito dos que exerciam profissão, sem limite de tempo.

Art. 158. Entende-se prorrogado o mandato dos membros dos Conselhos e das Diretorias da Ordem dos Advogados do Brasil até a posse dos que forem eleitos na conformidade desta lei.

Art. 159. Esta lei entra em vigor trinta dias depois de publicada, em todo o Território Nacional.

Art. 160. Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Ato da Comissão Diretora

Retifica-se por ter saído com incorreções:

No ato da Comissão Diretora, referente à reunião realizada a 13 do corrente, onde se diz:

"Nomear, nos termos do art. 76 da Resolução nº 6 de 1960, para os

cargos da classe PL-10, da carreira de Auxiliar de Pretoria, Virgílio Leite Porto e Manoel Corrêa Fuzo"

Diga-se:

"Nomear nos termos do art. 76 da Resolução nº 6, de 1960, para os cargos da classe PL-10, da carreira de Auxiliar de Portaria, Virgílio Leite Porto e Amphrisio Santos; e para o de Auxiliar de Limpeza, PL-11, Manoel Corrêa Fuzo.

Secretaria do Senado Federal, em 14 de setembro de 1961. — Evandro Mendes Vianna, Diretor Geral.